

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
CONTRA FRAUDES NAS RELAÇÕES DE EMPREGO**

# **TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NA INICIATIVA PRIVADA**

**50 EXEMPLOS DE AÇÕES PARA PROTEÇÃO DO EMPREGO  
NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA**

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
CONTRA FRAUDES NAS RELAÇÕES DE EMPREGO**

# **Terceirização de Atividade-fim na Silvicultura e em Outros Setores da Iniciativa Privada**

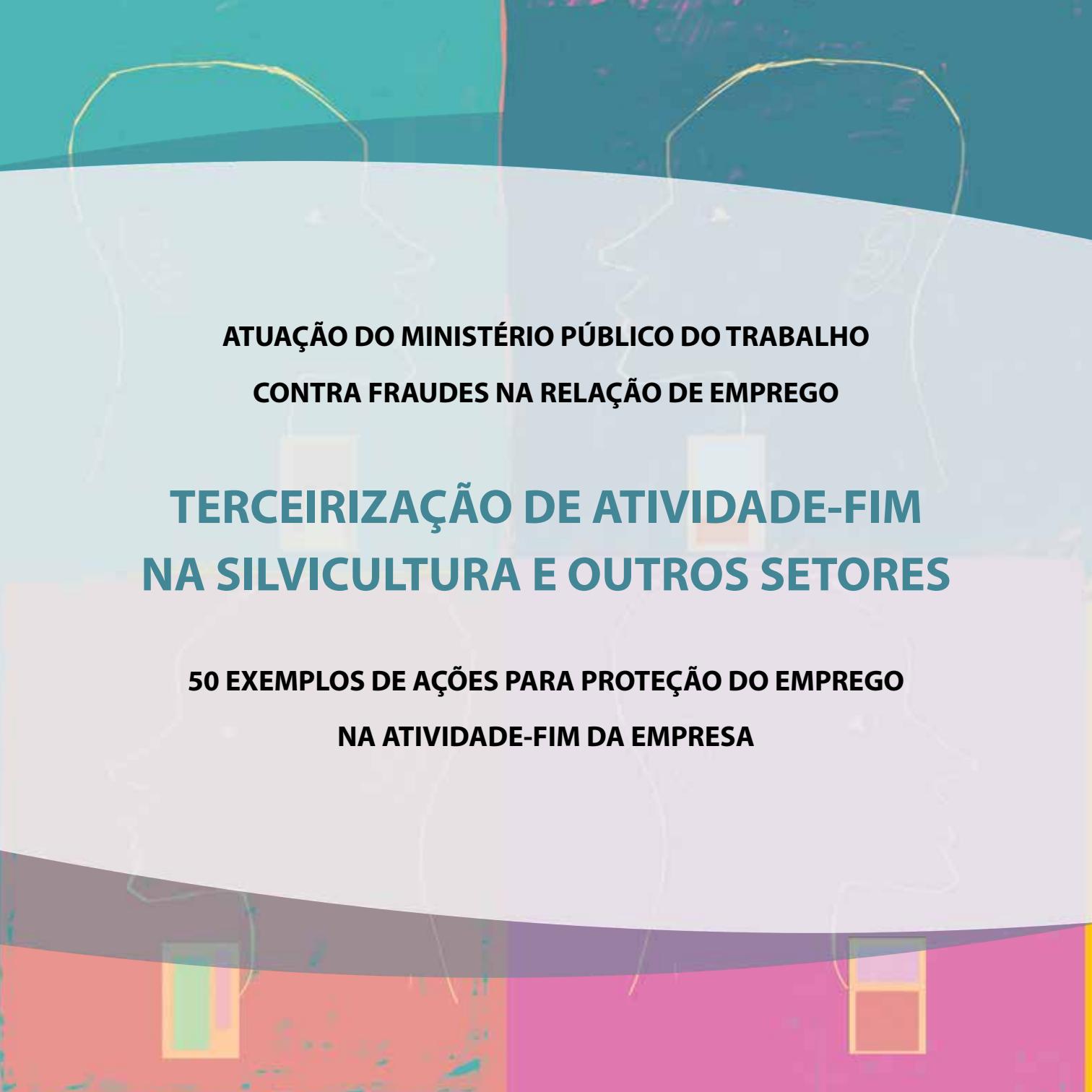
**50 EXEMPLOS DE AÇÕES PARA PROTEÇÃO DO EMPREGO  
NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA**



# SUMÁRIO

<b>1. O TEMA DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>6</b>
<b>2. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA: FRAUDE AO REGIME DE EMPREGO.....</b>	<b>7</b>
<b>3. AS REPERCUSSÕES DELETÉRIAS DA TERCEIRIZAÇÃO SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES.....</b>	<b>9</b>
<b>4. EXEMPLOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE À TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NA SILVICULTURA E OUTROS SETORES.....</b>	<b>15</b>
4.1. SILVICULTURA E SIDERURGIA DE BASE VEGETAL - casos em que a indústria adota por objeto social também a atividade de florestamento para produção de carvão.....	16
4.2. MINERAÇÃO.....	36
4.3. CULTURA DE CANA DE ACÚCAR.....	39
4.4. USINA DE ÁLCOOL.....	40

4.5. INDÚSTRIA DE CELULOSE .....	42
4.6. INDÚSTRIA DE CIMENTO .....	45
4.7. INDÚSTRIA QUÍMICA .....	46
4.8. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA .....	48
4.9. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES .....	52
4.10. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO .....	53
4.11. SERVIÇO DE LOGÍSTICA .....	56
4.12. SERVIÇO BANCÁRIO .....	58
4.13. EMPRESAS ESTATAIS .....	64
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>



**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
CONTRA FRAUDES NA RELAÇÃO DE EMPREGO**

# **TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NA SILVICULTURA E OUTROS SETORES**

**50 EXEMPLOS DE AÇÕES PARA PROTEÇÃO DO EMPREGO  
NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA**

# 1. O TEMA DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu a julgamento o **Recurso Extraordinário RE 713.211/MG**, interposto pela Celulose Nipo Brasileira S/A – Cenibra, indústria de celulose, contra decisão da Justiça do Trabalho que, acolhendo pleito formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), lhe condenou a se abster de terceirizar serviços inseridos em sua atividade-fim<sup>1</sup>.

Por meio desse recurso extraordinário, o STF deverá enfrentar pela primeira vez a constitucionalidade da vedação à terceirização de atividade-fim das empresas, conforme interpretação contida na Súmula 331 do TST, à luz do princípio da liberdade de contratação, albergado no art. 5º, II, da Constituição da República. Para isso, o STF conferiu **repercussão geral ao tema da “terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa” – tema 725** do catálogo de temas de repercussão geral.

Na ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, a Cenibra foi condenada a abster-se de terceirizar as atividades de silvicultura previstas em seu objeto social (florestamento e reflorestamento - plantio, corte e replantio de árvores para extração da madeira), por considerar que tais serviços estão inseridos em sua atividade finalística, hipótese em que a terceirização é utilizada como instrumento de fraude à formação de relações de emprego.

Diante da previsão de enfrentamento dessa matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **o presente dossiê tem por objetivo demonstrar a atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento da terceirização de atividade-fim na silvicultura e outros setores da economia, como parte do programa institucional de proteção do emprego direto com o empreendedor principal, nas atividades finalísticas das empresas privadas e estatais.**

Essa atuação consiste numa das metas prioritárias de atuação estratégica da Instituição, em conformidade com sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no âmbito das relações de trabalho.

1 TRT da 3ª Região, Processo nº01261-2006-013-03-00-0-RO; TST, Proc. TST-AIRR-126140-27.2006.5.03.0013.

Nesse contexto, compete ao MPT promover todas as medidas investigatórias e judiciais necessárias para coibir práticas lesivas aos direitos sociais dos trabalhadores e, muito particularmente, as práticas voltadas a fraudar a aplicação desses direitos, por meio de instrumentos que inviabilizem, dificultem ou confundam o pleno gozo das garantias legais e convencionais dos trabalhadores.

Segundo firme jurisprudência consolidada no seio da Justiça do Trabalho, a terceirização na atividade-fim da empresa constitui um desses instrumentos de fraude à relação de emprego, na medida em que impede a formação do vínculo de trabalho diretamente entre o trabalhador e o beneficiário final de sua mão de obra, remetendo o trabalhador a um modelo de relação triangulada de trabalho que esvazia profundamente a eficácia dos seus direitos sociais.

## 2. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA: FRAUDE AO REGIME DE EMPREGO

Tradicionalmente, a Justiça do Trabalho não reconhecia a validade de contratos de prestação de serviços, não autorizados expressamente em lei, reputando genericamente essa prática como locação de mão de obra, por impedir a formação da relação de emprego direta entre o trabalhador e o empreendimento beneficiário final de sua mão de obra, conforme entendimento consolidado no antigo **Enunciado de Jurisprudência 256 do TST, de 30/09/86:**

“Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis 6.019, de 03.01.74 e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”.

Mas, a partir da década de 1980, a organização empresarial passou por grandes transformações, reivindicando a adoção de um modelo de empresa flexível e horizontalizada, de inspiração japonesa *toyotista*, que tende a concentrar seus esforços e recursos em suas atividades principais (sua atividade-fim), subcontratando a terceiras empresas as demais atividades que lhe sejam instrumentais e periféricas (a atividade-meio), ao argumento de que isso se faz imprescindível para aumentar a qualificação do produto, com maior produtividade.

Já no início da década de 1990, sob o influxo do pensamento político liberal, que se tornava hegemônico, a terceirização espalhou-se pelo mercado empresarial brasileiro, num agressivo avanço flexibilizador do sistema legal de contratação de mão de obra.

Diante das imensas transformações políticas e sociais que marcaram a década de 1990, o Tribunal Superior do Trabalho, inspirando-se na legislação que disciplinava os limites da terceirização no âmbito da Administração Pública<sup>2</sup>, editou a **Súmula de Jurisprudência 331, de 21/12/1993**, por meio da qual **passou a admitir como lícita a terceirização praticada na atividade-meio da empresa** (item III), mantendo, no entanto, a noção de **ilicitude da terceirização na atividade-fim da empresa** (item I):

**I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.1974).**

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

**III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A Súmula 331 identifica, dessa forma sintética, as hipóteses de *terceirização lícita de serviços*, composta por quatro grandes grupos: trabalho temporário (Lei nº 6.019/74); serviços de vigilância (Lei

---

<sup>2</sup> A terceirização no âmbito da Administração Pública é admitida apenas na atividade-meio dos órgãos e entes públicos. Inicialmente, a Lei nº 5.645/1970 autorizava a prestação de serviços nas atividades relacionadas com *transporte, conservação, custódia, operações de valores, limpeza e outras assemelhadas*. Essa lei foi revogada e substituída pelo Decreto federal nº 2.271/1997, que autoriza a terceirização nas *atividades instrumentais, acessórias e complementares às competências dos órgãos e entes públicos*.

nº 7.102/70); serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Súmula 331, III, TST). Os vínculos de terceirização estabelecidos fora desses parâmetros são considerados fraudulentos e, portanto, inválidos<sup>3</sup>.

Mas, não obstante a vedação legal reconhecida pela Súmula 331 do TST, a terceirização na atividade-fim continuou sendo praticada por diversas empresas, em fraude contra o regime de emprego.

O direito do empreendedor, de contratar a terceirização na atividade-meio, se justifica para que a empresa concentre seus esforços em sua atividade finalística. Nesse espaço da atividade-fim deve a empresa contratar seus empregados diretamente, em face da exigência constitucional de máxima proteção social aos direitos fundamentais dos trabalhadores (Constituição, arts. 7º a 11) e por exigência constitucional de cumprimento da função social da empresa (art. 170, IV).

### 3. AS REPERCUSSÕES DELETÉRIAS DA TERCEIRIZAÇÃO SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, há dois padrões de terceirização: um primeiro, dito reestruturante, visando a redução de custos por meio de determinantes tecnológicos e organizacionais, e um segundo padrão, chamado de predatório, predominante no Brasil, e que tem como principal característica a tentativa de reduzir custos por meio da exploração de relações precárias de trabalho. O DIEESE define esse segundo padrão da seguinte maneira:

O padrão predatório [...] caracteriza-se pela redução de custos através da exploração de relações precárias de trabalho. Essa terceirização recorre a todas as principais formas de trabalho precário: a) subcontratação de mão-de-obra; b) contrato temporário; c) contratação de mão-de-obra por empreiteiras; d) trabalho a domicílio; e) trabalho por tempo parcial; f) trabalho sem registro em carteira<sup>4</sup>.

3 DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2003.p. 143.

4 DIEESE. *Seminários e Eventos: Os Trabalhadores e o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade*. São Paulo: DIEESE, nº 1, set. 1994, p. 35.

Em pesquisa realizada sobre os desdobramentos do movimento de terceirização vivido no país, no período de 1985 a 2005, a partir de dados relativos ao estado de São Paulo, Márcio Pochmann constatou que, diversamente do que a teoria da Ciência da Administração sugere, a terceirização desenvolvida pelas empresas no Brasil não visou, inicialmente, à qualificação do produto, mas, essencialmente, a assegurar a própria sobrevivência empresarial, num contexto de quase estagnação econômica na década de 1980 e de ampla competição internacional desregulada, vinculada à *“inserção subordinada e passiva da economia nacional à globalização”*<sup>5</sup>.

Na síntese de Pochmann,

*“(…) ao contrário da experiência dos países desenvolvidos, a terceirização no Brasil contém especificidades significativas. Na maior parte das vezes, a terceirização encontra-se associada ao ambiente persistente de semi-estagnação da economia nacional, de baixos investimentos, de diminuta incorporação de novas tecnologias, de abertura comercial e financeira e de desregulamentação da competição intercapitalista. Por conta disso, o sentido da terceirização vem se revelando um processo de reestruturação produtiva defensiva, mais caracterizada pela minimização de custos e adoção de estratégias empresariais de resistência (sobrevivência)”*<sup>6</sup>

Esses dados históricos demonstram que a prática da terceirização foi incorporada à cultura empresarial brasileira, principalmente, como instrumento de redução do custo do trabalho, por constituir mecanismo que, por suas próprias características, já reduz a eficácia dos direitos sociais dos trabalhadores terceirizados. Vejamos as principais razões dessa redução protetiva:

***a) ao excluir os trabalhadores da categoria profissional vinculada à sua atividade econômica, a terceirização de serviços frustra sua organização em torno do sindicato que representa seus reais interesses, minando-lhe a força de coalizão para negociar e conquistar a melhoria de suas condições sociais.***

---

5 POCHMANN, Márcio. A superterceirização dos contratos de trabalho. Pesquisa publicada no site do SINDEEPRES — Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros. Disponível em: <<http://www.sindeepres.org.br>> Acesso em: 13.10.2007.

6 Idem, ibidem.

Com isso, esvazia-se a eficácia e a função social do direito coletivo à **organização sindical** (Constituição, art. 8º), à **greve** (art. 9º) e ao reconhecimento constitucional das **convenções e acordos coletivos de trabalho** (art. 7º, XXVI).

Apesar de formalmente passíveis de gozo, esses direitos sofrem com o esvaziamento do seu conteúdo de sentido, pois, na condição de **trabalhadores terceirizados**, os obreiros sofrem grave déficit representativo no plano sindical. Nos acordos e convenções coletivas firmados com empresas ou sindicatos de empresas de terceirização, submetidas à lógica concorrencial do mercado de serviço, não se alcança o patamar de garantias conquistadas pelo sindicato vinculado à empresa principal e, o que é mais grave, o direito de greve fica profundamente prejudicado pela alta rotatividade no emprego.

***b) submetido à lógica concorrencial do contrato interempresarial, o empregado terceirizado tem reduzido o patamar remuneratório (elemento inerente à terceirização) e tem aumentado o risco de inadimplemento, em face do condicionamento contratual.***

Além de reduzir o poder negocial do grupo de trabalhadores para conquistar melhoria salarial, a terceirização ainda reduz o patamar salarial ao padrão ditado pelo mercado de serviço, reduzindo assim a eficácia do direito ao **salário**, como instrumento de promoção das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família (Constituição, art. 7º, IV e VI); do **Fundo de Garantia de Tempo de Serviço** como poupança voltada a satisfazer necessidades futuras (art. 7º, III); da **pontualidade salarial** como imposição decorrente da natureza alimentar do salário (art. 7º, XI); da garantia de **isonomia salarial**, em face da potencial diferença remuneratória em relação a trabalhadores contratados diretamente pelo tomador, para o exercício das mesmas funções.

A mera vinculação formal do trabalhador a outra empresa, a prestadora, já inviabiliza a aferição e o gozo de **equiparação salarial** (CLT, art. 461) em relação a empregado da empresa tomadora que exerça a mesma atividade, criando-se um abismo que discrimina, por ato de poder do empreendedor.

Formalmente, pode-se afirmar que o trabalhador terceirizado continua detentor desses direitos, mas, em substância, fica distanciado do seu pleno gozo.

***c) na terceirização interna, assim considerada aquela praticada sob controle do tomador, a empresa prestadora não exerce domínio sobre os ambientes em que aloca seus empregados, os quais transitam no espaço de diversas empresas tomadoras.***

Essa instabilidade espacial dificulta para a empresa empregadora a implementação de **medidas de saúde e segurança no trabalho** (art. 7º, XXII), em cada espaço de atuação, conforme suas condições específicas, o que reduz, por conseguinte, a garantia laboral de proteção à incolumidade física e mental do trabalhador.

Ao mesmo tempo, a instabilidade concorrencial do contrato de terceirização pressiona naturalmente para baixo o nível de investimento da empresa prestadora em medidas de saúde e segurança, prejudicando a eficácia do direito e fomentando o aumento de ocorrências de acidentes e adoecimentos profissionais.

Não se pode negar que, em tese, é possível exigir da empresa terceirizada a implementação das medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho, mas, na prática, o cumprimento da norma é de difícil implementação e de difícil fiscalização (pela mobilidade da prestação do serviço), inviabilizando o pleno gozo do direito.

***d) a instabilidade concorrencial do contrato de terceirização enseja a alta rotatividade contratual, esvaziando o ideal social de continuidade dos vínculos de emprego e de integração do trabalhador ao empreendimento principal.***

Essa alta rotatividade contratual esvazia o direito de proteção à **relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa** (Constituição, art. 7º, I), pois o objetivo social da norma não reside no pagamento da indenização compensatória, mas no desestímulo à ruptura contratual.

Por conseguinte, também fica prejudicado em efetividade o direito ao **aviso prévio proporcional ao tempo de serviço** (art. 7º, XXI) e o direito à **aposentadoria** dependente do tempo de contribuição (art. 7º, XXIV), na medida em que o trabalhador terceirizado se sujeita a contratações sucessivas e fragmentadas.

Por sua vez, a exclusão do trabalhador do espaço central da empresa principal corresponde a uma exclusão social e institucional que esvazia o vigor do direito à **participação nos lucros e resultados** (art. 7º, XI), em face da maior fragilidade patrimonial e da reduzida margem de lucro das empresas de terceirização.

Desintegrado da empresa tomadora, o trabalhador tem inviabilizada sua participação evolutiva numa carreira profissional vinculada às competências centrais da organização produtiva, que se isenta de contribuir com seu **aperfeiçoamento profissional** (art. 218, § 4º).

Também o direito ao gozo de **férias anuais remuneradas** (art. 7º, XVII) resta bastante prejudicado, em face da alta rotatividade contratual. No mercado de terceirização é usual a prática da vinculação indireta do trabalhador terceirizado à empresa tomadora, por meio de sucessivas empresas prestadoras de serviço e de sucessivos contratos de curta duração, o que dificulta ou inviabiliza a aquisição de direito às férias anuais remuneradas, prejudicando o gozo de um direito destinado à higiene mental e à integração familiar.

Esses direitos, apesar de formalmente garantidos também aos trabalhadores terceirizados, em relação a eles tornam-se rarefeitos.

Tais exemplos ilustram a potencialidade danosa da terceirização sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, sem considerar os prejuízos que advém de condutas empresariais de risco, progressivamente precarizadoras das relações de trabalho terceirizado, tais como os seguintes exemplos usualmente verificados no mercado da terceirização:

a) **a contratação de empresa prestadora de serviço economicamente inidônea, sem aporte financeiro** para garantir a satisfação dos direitos dos trabalhadores, ou o não pagamento do preço do serviço por desavença contratual entre as empresas, submetendo os trabalhadores a sucessivas **rescisões contratuais prematuras**, sem recebimento de direitos rescisórios, seja nas cidades ou no campo, incitando a judicialização de lides trabalhistas;

b) **a contratação de serviços por preço inferior ao custo dos direitos dos trabalhadores**, impondo a superexploração de produtividade do trabalho terceirizado e submetendo, com isso, os trabalhadores terceirados a **jornadas extenuantes e a condições degradantes de trabalho** (Código Penal, art. 149), para dar cumprimento ao objeto do contrato;

c) **a rescisão dos contratos de emprego terceirizado por quebra da empresa prestadora de serviços, com a supressão de direitos rescisórios**, tais como o aviso prévio indenizado e a indenização por dispensa injusta (multa de 40% sobre o FGTS, art. 10 do ADCT), como condição imposta pelo tomador, responsável subsidiário, para (re)admissão do trabalhador na nova empresa contratada para prestar o mesmo serviço;

d) **a omissão do tomador em oferecer à empresa prestadora de serviço**, na terceirização interna, as informações e infra-estrutura adequadas para implementação de **condições ambientais condizentes com as exigências de saúde e segurança no trabalho**, isentando-se formalmente de qualquer responsabilidade perante os órgãos de fiscalização do trabalho etc.

**Tais condutas de risco reduzem a terceirização a instrumento de superexploração predatória do trabalho.** Por isso, o trabalho análogo ao de escravo geralmente está associado à figura da terceirização.

Em análise das dez maiores operações de combate ao trabalho escravo realizadas no país, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos anos de 2010 a 2013, constata-se que, nessas operações, 84,3% em média dos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo estavam subcontratados por interposta empresa, ou seja, eram terceirizados, conforme revela a seguinte tabela<sup>7</sup>:

**Tabela 1: Trabalhadores em condição análoga à de escravos no Brasil (informações concernentes aos dez maiores resgates em cada ano)**

Ano	Dos 10 casos, quantos envolveram terceirizados?	Terceirizados resgatados	Contratados diretos resgatados	TOTAL de resgatados
2010	9	891	47	938
2011	9	554	368	922
2012	10	947	0	947
2013	8	606	140	746
TOTAL	36	2998	555	3553

Fonte: DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo). elaboração própria.

A exploração predatória do trabalho, com ou sem a presença de terceirização, consiste sempre em violação direta ao sistema de proteção social do trabalhador. No entanto, em face de sua potencialidade redutora da proteção social, em maior ou menor nível, a terceirização de serviços, quando praticada na atividade-fim, por si só viola a função social da empresa, configurando fraude contra a aplicação da legislação laboral, prática penalizada com a nulidade de pleno direito do contrato de terceirização, na forma do art. 9º da CLT.

<sup>7</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araujo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/532642-terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia>> Acesso em 17.07.2014

Essas são, enfim, as principais razões pelas quais o Ministério Público do Trabalho, em esforço conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, atua no enfrentamento permanente da terceirização de atividade-fim das empresas, com o objetivo de preservar o espaço central da atuação empresarial como *locus* de afirmação dos direitos sociais dos trabalhadores, com vistas à promoção dos **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** como princípio fundante da República (Constituição, art. 1º, IV), da **valorização do trabalho humano** como fundamento da ordem econômica (art. 170) e do **primado do trabalho** como base da ordem social (art. 193)<sup>8</sup>.

## 4. EXEMPLOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ENFRENTAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NA SILVICULTURA E EM OUTROS SETORES

Diante da repercussão precarizante das condições de trabalho, promovida pela terceirização na atividade-fim, constitui atribuição institucional do MPT a atuação investigativa e inibitória da prática empresarial nociva à efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores, para dar cumprimento à sua missão institucional prevista no art. 127 da Constituição da República.

**Com o objetivo de demonstrar a atuação do Ministério Público do Trabalho nessa específica área, serão relatados casos exemplificativos, extraídos de inquéritos civis e ações civis públicas ajuizadas pelo MPT, especialmente no setor da silvicultura, além de outros setores da economia.**

Para cada setor econômico abordado, será feita uma breve explicação sobre as peculiaridades da terceirização praticada e seus danos aos direitos sociais dos trabalhadores.

Não se objetiva expor discussões jurídicas travadas nos processos e procedimentos. Os relatos têm por finalidade demonstrar a identificação dos danos sobre as condições de trabalho, ensejados pela terceirização excessiva no respectivo setor econômico, e a solução oferecida por meio da atuação institucional do MPT.

---

8 DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Os limites constitucionais da terceirização. São Paulo: LTr, 2009

Cada caso será sumariamente relatado em conformidade com informações extraídas de documentos oficiais, com identificação das partes e dos respectivos processos a que se referem. Não serão relatados casos que se encontram sob investigação sigilosa ou sob segredo de justiça.

## 4.1. SILVICULTURA E SIDERURGIA DE BASE VEGETAL - casos em que a indústria adota por objeto social também a atividade de florestamento para produção de carvão

As atividades silviculturais e de manejo florestal, típicas de empresas de base vegetal, tiveram atuação prioritária no MPT, com vistas à cessação da terceirização em atividade-fim, em razão do grave impacto social causado pela terceirização intensa nesse setor empresarial, o que desafiou uma firme atuação institucional, em face do novo perfil da Instituição assentado pela Constituição Federal.

As investigações em torno da terceirização em atividade-fim das empresas silviculturais e de manejo florestal iniciaram-se por força de denúncia formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instalada no ano de 2001, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, denominada **CPI das Carvoarias**.

Essa CPI investigou denúncias de trabalho em condições degradantes a que estariam submetidos empregados de empresas terceirizadas, contratadas por empreendimentos de base florestal como as siderúrgicas a carvão vegetal, indústrias de papel e celulose e plantação de eucalipto, no interior do estado de Minas Gerais.

Após um ano de apuração, inclusive com o auxílio de Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, a CPI concluiu que a terceirização na atividade-fim levada a cabo pela grande maioria das empresas de extração vegetal no estado, constituía fator de intensa precarização do trabalho dos obreiros envolvidos<sup>9</sup>.

---

9 Aprovação do relatório final da CPI das Carvoarias, 13/06/2002, disponível em <[http://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=431&dia=13&mes=6&ano=2002&hr=14:30&tpCom=2&aba=js\\_tabResultado](http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=431&dia=13&mes=6&ano=2002&hr=14:30&tpCom=2&aba=js_tabResultado)>, acesso em 08/06/2014.

Concluiu a CPI que as funções exercidas pelos empregados das empreiteiras, invariavelmente dentro das propriedades e dos estabelecimentos das indústrias tomadoras, consistiam em serviços que se conectavam diretamente com suas atividades-fim, acentuando a exposição dos empregados das empreiteiras aos riscos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, já que as empreiteiras não possuíam mínimas condições técnicas ou econômicas de adotar as medidas de saúde e segurança no trabalho.

Além disso, essa terceirização impedia os empregados das empreiteiras de obterem as vantagens, os direitos e os benefícios auferidos pelos empregados diretos das tomadoras, já que os excluía do campo de incidência dos acordos coletivos celebrados entre o sindicato e a empresa tomadora, não obstante desempenharem as mesmas funções dos empregados contratados diretamente pelas tomadoras.

Tal modelo de terceirização também causava o enfraquecimento dos sindicatos, já que a substituição da mão de obra direta pela terceirizada reduzia o poder de negociação das entidades sindicais, tudo isso agravado pela circunstância de que os *“os trabalhadores terceirizados não têm, em sua grande maioria, nenhuma condição de se defender individualmente”*<sup>10</sup>.

Nesse sentido, as seguintes passagens do relatório final da CPI, a seguir transcritas:

“A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem se desdobrado, nos últimos anos, na tentativa de coibir os abusos trabalhistas perpetrados no Estado de Minas Gerais.

Assim ocorreu nas comissões parlamentares de inquérito constituídas em 1994 e 1996 para investigar a existência de escravidão por dívidas de trabalho no desmatamento e na produção de carvão vegetal na região Norte de Minas.

(...)

Voltando à investigação desta CPI, constatamos que o quadro atual, embora de menor gravidade em relação ao passado, ainda é extremamente preocupante e apresenta uma nova face: **as empresas, impulsionadas pela necessidade de redução de despesas, em virtude da concorrência de mercado cada vez maior, implementam processos de terceirização, os quais, em sua maioria, não visam à otimização de**

---

10 Relatório Final da CPI das Carvoarias: <<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/864/713864.pdf>>, em 08.06.2014.

**determinadas atividades, mas ao estabelecimento de um mecanismo que acaba por acarretar a redução de salários e o aviltamento das condições de trabalho, além de outras mazelas. O que mais impressiona é a percepção de que, nas indústrias de menor porte, provavelmente a situação ainda é mais grave.**

(...)

**É indubitável que o crescimento econômico constitui condição necessária para reduzir a pobreza de nosso País. Contudo, o crescimento econômico, isoladamente, não basta, já que a diminuição dos bolsões de pobreza depende de um conjunto de políticas sociais bem localizadas.**

(...)

**A prática da terceirização, no contexto analisado, traz-nos uma convicção: é preciso um esforço conjunto para fazer cessar ou, pelo menos, minimizar os seus efeitos perversos. Até mesmo as empresas que se constituem para, especificamente, assumirem os serviços terceirizados, não deixam de ser, em muitos casos, vítimas desse sistema, haja vista a constatação de que os proprietários dessas empreiteiras, geralmente microempresas e empresas de pequeno porte, são ex-empregados das empresas tomadoras de serviço”.**

Enfim, essas denúncias relatavam acidentes de trabalho e condições precárias de higiene e salubridade nas frentes de serviços, além da informalidade na contratação de empregados terceirizados por empresas inidôneas.

Com fundamento nessas conclusões, que lhe foram encaminhadas pela CPI, e tendo em vista esse conjunto sombrio de fatores, o MPT instaurou diversos procedimentos investigatórios em face das empresas citadas no relatório, nos quais identificou a terceirização nas empresas de base vegetal como vetor da indignidade e marginalidade nas relações de trabalho, a que estavam submetidos os empregados das empresas terceirizadas, em benefício econômico das empresas tomadoras do serviço.

Assim confirmada a ilicitude das condutas empresariais, o MPT ajuizou 27 (vinte e sete) ações civis públicas entre os anos de 2002 e 2004, contra as empresas que se recusaram a firmar termos de ajustamento de conduta.

As sentenças e acórdãos prolatados pelas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, e, ainda, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, sustentando a ilegalidade das terceirizações empreendidas pelas indústrias extrativas e de silvicultura, corroboram a correção das avaliações realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelos órgãos da Inspeção do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, ao negar validade à terceirização em atividade-fim, no setor.

Com o objetivo de ilustrar o nível de precarização que a terceirização em atividade-fim vem causando à condição social do trabalhador nesse setor da atividade econômica, serão apresentados, a seguir, vinte e dois exemplos de ações ajuizadas pelo MPT em face de empresas do setor da silvicultura.

**Caso 1.** Processo nº 00270-2004-072-03-00-0 (PRT 3ª Região). Empresa: Florestal Insima S/C LTDA. Ramo de atividade: Produção de carvão vegetal.

A empresa terceirizava atividades de florestamento, reflorestamento e transformação de lenha em carvão vegetal. A sentença proferida em 30/07/2004 reconheceu a **ilicitude da terceirização** e condenou a ré a **se abster definitivamente de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação de lenha em carvão vegetal**. A precarização advinda da terceirização, redundou, ainda, na condenação da empresa tomadora de serviços nas obrigações negadas pelas terceirizadas a seus empregados: fornecer gratuitamente EPIs; dotar os locais de trabalho com alojamentos dignos e adequados, com instalações sanitárias limpas; conceder meios para o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho, as quais devem conter abrigos para proteger os trabalhadores contra intempéries; realizar exames médicos periódicos; dentre outras obrigações. O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, proferido em 09/12/2004, reafirmou a ilicitude da terceirização e reforçou que as irregularidades praticadas pela empresa foram fartamente demonstradas pela documentação juntada aos autos, especialmente o relatório de fiscalização e autos de infração lavrados pelo MTE.

**Caso 2.** Processo nº 00487-2002-056-03-00-9 (PRT 3ª Região). Empresas: Plantar S/A e Plantar Empreendimentos e Produtos Florestais. Ramo de atividade: Silvicultura, plantação de eucalipto. Objeto Social: a) Inclui, dentre outras, as atividades de silvicultura, colheita florestal, carvoejamento, embalagens

e venda de carvão vegetal (Plantar Empreendimentos e Produtos Florestais Ltda.); b) Inclui, dentre outras, atividades de silvicultura, colheita florestal, carvoejamento, embalagens e venda de carvão vegetal para uso doméstico destinado ao mercado interno e exportação, comercialização de madeiras, lenha, toretes e resíduos florestais destinados ao mercado interno e exportação (Plantar S/A).

As empresas terceirizavam o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **florestamento e reflorestamento, e todas as etapas do processo produtivo do carvão vegetal, aí incluídos manutenção das florestas, corte, baldeio e carbonização de lenha, além do próprio transporte do carvão à sua usina de empacotamento.** Eram terceirizados cerca de **200 empregados**. A investigação realizada pelo MPT constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como: **transporte em condições inadequadas, não fornecimento de uniformes, ausência de armários nos alojamentos, ausência de condições de conforto e higiene por ocasião das refeições, não fornecimento de colchões nos alojamentos, instalações sanitárias inadequadas, sem papel higiênico, sendo que os trabalhadores utilizavam para higiene pessoal pedaços de papelão, ausência de abrigos para proteger os trabalhadores contra intempéries, pagamento por produção, jornadas exaustivas, trabalhadores bebendo água suja extraída de riachos próximos às frentes de serviços.** No âmbito da ação civil pública, foi celebrado acordo judicial homologado em 06/08/2002. Anos mais tarde, foi celebrado aditamento ao acordo judicial, homologado em 09/07/2013, no qual **a empresa se comprometeu a contratar empregados em seu quadro próprio para a execução das atividades de florestamento, reflorestamento, carvoejamento, gestão florestal e prestação de serviços silviculturais, sendo vedada a terceirização dessas atividades.** Além disso, foi negociado o **pagamento de multa por descumprimento do acordo anterior, no valor de R\$ 1 milhão**, revertido em doações de bens para instituições diversas, devidamente explicitadas no acordo.

**Caso 3.** Processo nº 00970-2002-100-03-00-7 (PRT 3ª Região). Empresa: REFLORALGE – Reflorestamento e Agropecuária LTDA. Ramo de atividade: florestamento, reflorestamento e produção de carvão vegetal para o comércio. Objeto Social: Silvicultura, exploração de produtos e subprodutos florestais, bem como beneficiamento, comercialização no mercado interno e externo e intermediação em compras e vendas; atividades de serraria, agropastoris, e, ainda, participação como quotista ou acionista em outras sociedades.

A empresa terceirizava o desenvolvimento da seguinte atividade essencial à sua dinâmica empresarial: **exploração florestal, nela incluídas as atividades de plantio, corte, transporte de lenha, produção de carvão vegetal e projetos de reflorestamento de eucalipto.** Restou comprovado que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a **extensas jornadas com péssimas condições de saúde, higiene e segurança, tais como: ausência de EPIs, transporte irregular, alojamentos precários, falta de água potável, ausência de instalações sanitárias, ausência de local para fazer as refeições e esquentar a comida, ausência de abrigos de proteção contra intempéries, ausência de proteção contra os animais peçonhentos no local (escorpiões, lacraias e cobras), ausência de caixa de primeiros socorros, pagamento inferior ao salário mínimo e por produção.** No âmbito da ação civil pública, foi celebrado acordo judicial homologado em 25/09/2002, no qual a empresa se comprometeu a **abster-se definitivamente de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento, e transformação do carvão vegetal, e ao objeto dos contratos firmados entre ela e suas empreiteiras.** A empresa também se comprometeu ao cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas: promover o registro adequado dos empregados, fornecer EPIs gratuitamente, elaborar e implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, fornecer água potável, dotar o local de trabalho de instalações sanitárias limpas e adequadas, prover alojamentos adequados, fornecer material de primeiros socorros para cada frente de trabalho, prover as frentes de trabalho de abrigos contra intempéries, instalar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e realizar exames médicos periódicos.

**Caso 4.** Processo nº 0486-2002-056-03-00-4 (PRT 3ª Região). Empresas: V&M Florestal LTDA (MANNESMANN) e V&M Tubes. Ramo de atividade: plantio de árvores para a produção de carvão siderúrgico. Objeto Social: elaboração de projetos de florestamento e reflorestamento, florestamento, exploração industrial das florestas, implantadas e adquiridas, compra e venda de imóveis, carvão vegetal, seus subprodutos, madeiras, outras atividades correlatas e as relativas ao campo pecuário e agrícola.

A empresa terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **transporte interno de madeira, do local de corte para o de queima; limpeza dos locais, quanto aos resíduos e sobras de madeiras, terras, tocos, pedaços não queimados etc.; vedação dos fornos com argila (barrelação); carga do carvão produzido nas carretas que irão conduzi-lo às usinas, feita por transportadora proprietária de pá-carregadeira mecânica; plantio de eucaliptos (conduzir, plantar, adubar e irrigar as mudas nos seus locais definitivos); corte de árvores (derrubar e cortar galhos e tronco, com motosserra); tratoramento de áreas; produção de carvão para uso doméstico (churrasqueiras).** A sentença proferida em 19/01/2004, ratificada pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, proferido em 20/10/2004, condenou a ré a se abster definitivamente de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal, bem assim ao objeto dos contratos firmados entre ela e suas empreiteiras (excluindo-se, no caso, os serviços de alimentação e transporte de trabalhadores e o serviço de transporte de carvão). **A sentença declarou a precarização das condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados, relacionadas ao transporte, acomodações, higiene, fornecimento de EPIs, jornadas extenuantes e remuneração por produção, e condenou a empresa tomadora de serviços a regularizar as práticas abusivas.**

**Caso 5.** Processo nº 00692-2001-090-03-00-4 (PRT 3ª Região). Empresas: Arcelormittal Bioenergia LTDA (antiga Acesita Energética S/A) e Arcelormittal Florestas LTDA. Ramo de atividade: produção de aços especiais. Objeto Social: produção, processamento e comercialização de biomassa florestal para fins energéticos e industriais e, subsidiariamente, atividades de aproveitamento e exploração de jazidas minerais, em todo o território nacional, agroindustriais, agropecuárias e serviços técnicos a ela relacionados.

As empresas terceirizavam o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **produção de carvão vegetal de eucalipto, derrubada e manejo da madeira**. A sentença proferida em 22/01/2002 reconheceu a ilicitude da terceirização e condenou a ré a **se abster de terceirizar sua atividade-fim, especialmente a produção de carvão vegetal para fornos siderúrgicos**. O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, proferido em 14/10/2010, confirmou a sentença neste ponto e deu parcial provimento ao recurso do MPT para antecipar os efeitos da tutela das obrigações de não fazer (não terceirizar atividade-fim) e para acrescentar à condenação o **dano moral coletivo no valor de R\$ 500mil (quinhentos mil reais)**. A investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que deu origem à ação, constatou várias irregularidades no cumprimento, pelas réis, das normas pertinentes à proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores terceirizados, aos quais não eram garantidos os mesmos direitos e condições de trabalho destinados aos empregados diretos da tomadora. Citam-se as seguintes condições que precarizavam sua força de trabalho: **os benefícios instituídos pelas cláusulas dos acordos coletivos de trabalho firmados entre a empresa e o sindicato que representa seus empregados não são estendidos aos trabalhadores terceirizados (estando ali indicados expressamente, dentre outros, os adicionais por tempo de serviço e de retorno de férias e o fornecimento de assistência médica e odontológica, cesta básica, ticket alimentação e de uniformes e capas de chuva); baixos salários**.

**Caso 6.** Processo nº 01397-2002-050-03-00-7 (PRT 3ª Região). Empresas: Siderúrgica Alterosa LTDA. e SOREL – Sociedade Reflorestadora LTDA. Objeto Social: a) Siderúrgica Alterosa Ltda: fabricação e comércio de ferro gusa e peças de ferro fundido, inclusive exportação, comercialização de coque, moinha de carvão vegetal, resíduos industriais e outros produtos utilizados nos setores siderúrgicos e de fundição, e ainda, a exploração da atividade rural; b) Sorel: administração e execução de serviços em imóveis rurais, produção e comércio de madeiras e carvão vegetal, locação de máquinas, veículos e imóveis rurais, extração e comércio de lenha e carvão vegetal, carvoejamento.

As duas empresas, que pertencem ao mesmo grupo econômico, terceirizavam o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **florestamento, reflorestamento e todas as etapas da produção de carvão vegetal**,

desde a manutenção das florestas, corte, baldeio e carbonização da lenha, além do transporte do carvão às usinas. A sentença proferida em 04/02/2003 declarou ilícita a terceirização da atividade-fim de exploração da carvoaria e produção de carvão vegetal e condenou as rés à abstenção, em definitivo, da contratação de serviços relativos à atividade-fim de florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal. Além disso, as rés foram condenadas em uma série de obrigações trabalhistas que visam assegurar condições mínimas de higiene, conforto, segurança etc. dos trabalhadores. Quanto a estes pontos, a condenação se manteve no acórdão proferido em 05/03/2013. A fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, **tais como: ausência de registro, não fornecimento de EPIs, ausência de condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas aos trabalhadores, não fornecimento, nas frentes de trabalho, de material de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência, não observância das normas de segurança vigentes para o transporte coletivo de trabalhadores em veículos automotores, instalações sanitárias inadequadas, não fornecimento de água potável em recipientes portáteis herméticos, ausência de condições de conservação e higiene adequadas e meios para aquecimento de marmitas, ausência de abrigos nos trabalhos realizados a céu aberto, salários mais baixos, ausência de proteção sindical e dos direitos garantidos em acordos e convenções coletivas de trabalho, dentre outros.**

**Caso 7.** Processo nº 00378-2005-083-03-00-7 (PRT 3ª Região). Empresas: AVG Siderurgia LTDA. e AVG Florestal LTDA. Ramo de atividade: Carvoaria, reflorestamento e siderurgia. Objeto social: produção, comércio, venda, transporte, exportação, importação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral, com fábrica de produção de ferro-gusa, florestamento e reflorestamento, bem como carvoejamento e comercialização de carvão vegetal e de moinha, de produção própria ou de terceiros.

As empresas AVG Siderurgia Ltda e AVG Florestal Ltda contratavam empresas terceirizadas para o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **corte, desgalhamento, desdobra de lenha em brotações;**

**posterior destoca da área; baldeio; carbonização de lenha, tocos e raízes; e transporte do carvão até a usina.** A sentença proferida em 09/03/2006 condenou as empresas a absterem-se de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados às suas atividades-fim, em especial no **florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal.** As rés foram também condenadas em obrigações trabalhistas relativas ao meio ambiente de trabalho e à segurança do trabalhador. O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho proferido em 04/09/2006 confirmou a ilicitude da terceirização. Constatou-se na sentença e no acórdão que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como: **ausência de água potável, ausência de sanitários dignos, ausência de alojamentos dignos (os existentes eram de lona e pau-a-pique), alimentação precária e insuficiente, transporte irregular, falta de EPIs, falta de registro, salários não contratados (pagamento por produção), excesso de jornada.**

**Caso 8.** Processo nº 00328-2002-085-03-00-0 (PRT 3ª Região). Empresas: Acelormittal Bioenergia LTDA (antiga CAF Santa Bárbara LTDA) e Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. Ramo de atividade: produção de carvão vegetal. Objeto Social: produção, processamento e comercialização de biomassa florestal para fins energéticos e industriais e, subsidiariamente, atividades de aproveitamento e exploração de jazidas minerais, em todo o território nacional, agroindustriais, agropecuárias e serviços técnicos a ela relacionados. A empresa Acelormittal Bioenergia LTDA (antiga CAF Santa Bárbara LTDA) foi criada especificamente para a produção do carvão vegetal necessário ao processo produtivo da CIA Belgo Mineira (empresa siderúrgica, atual Acelormittal Aços Longos).

A Acelormittal Bioenergia Ltda terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **florestamento, reflorestamento e todas as etapas do processo produtivo do carvão vegetal.** Eram terceirizados **498 empregados.** O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, em recurso ordinário, de 2003, reconheceu as precárias condições de trabalho dos empregados terceirizados e **condenou as empresas a se absterem, definitivamente, de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e à transformação do**

**carvão vegetal e ao objeto dos contratos firmados entre elas e suas empreiteiras.**

Além disso, as empresas foram condenadas em uma série de obrigações trabalhistas, visando garantir condições mínimas de saúde, higiene e conforto aos trabalhadores.

**Caso 9.** Processo nº 00559-2002-051-03-00-6 (PRT 3ª Região). Empresas: Calsete Siderurgia LTDA. Ramo de atividade: Siderúrgica – produção de ferro gusa. Objeto Social: Consiste, dentre outras, na atividade de indústria extrativa vegetal, carvoejamento e comércio de lenha e carvão vegetal.

A empresa terceirizava o desenvolvimento da seguinte atividade essencial à sua dinâmica empresarial: **produção de carvão**. A sentença proferida em 19/12/2002 condenou a Ré a **se abster de efetuar contratos de terceirização cujo objeto seja sua atividade-fim, especialmente a produção de carvão**. O acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho, em recurso ordinário, proferido em 21/05/2003, também reconheceu a ilicitude da terceirização da atividade de produção de carvão. A fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nas demais provas dos autos permitiram verificar que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como: **menores salários; isenção de qualquer ônus trabalhista e previdenciário da tomadora de serviços; a prestadora de serviços possuía apenas dois bens em seu nome, correspondentes a dois caminhões, o que acarreta em baixa garantia de pagamento dos empregados em caso de crise**. A fiscalização também detectou que um dos elementos que comprovam a terceirização da atividade-fim é o fato de que é a Calsete Siderurgia Ltda., e não as empresas por ela contratadas, que detém a autorização para desmatamento com a finalidade de produção de carvão.

**Caso 10.** Processo nº 00971-2002-067-03-00-1 (PRT 3ª Região). Empresa: CBCC – Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio. Ramo de atividade: Siderúrgica - produção de silício metálico. Objeto social: consiste, dentre outras, na atividade de florestamento e reflorestamento, compreendendo a execução e exploração de projetos.

A empresa terceirizava o desenvolvimento da seguinte atividade essencial à sua dinâmica empresarial: **produção de carvão vegetal**. A sentença proferida em 29/11/2002 reconheceu a ilicitude da terceirização e condenou a empresa ré a **se abster definitivamente de contratar terceiros para a prestação de**

**serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal, e ao objeto dos contratos firmados com empreiteiros.** A empresa foi ainda condenada em uma série de obrigações trabalhistas. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, em recurso ordinário, proferido em 08/07/2003, confirmou a ilicitude da terceirização e a precarização das relações de trabalho. As inspeções realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego constataram que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, quais sejam: **não fornecimento de EPIs, ausência de registro em Carteira de Trabalho, não fornecimento de água potável, a empresa não adota quaisquer medidas de proteção à saúde dos trabalhadores terceirizados, ausência de elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, não fornecimento de transporte em adequadas condições de conservação e manutenção, não fornecimento gratuito de uniforme, falta de treinamento dos operadores de motosserra para a utilização segura da máquina, falta de instalações sanitárias e de vestiários adequados, falta de abrigos para proteger os trabalhadores contra intempéries, inexistência de local limpo, adequado e confortável para as refeições, ausência de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.**

**Caso 11.** Processo nº 00493-2002-084-03-00-5 (PRT 3ª Região). Empresa: CMM – Companhia Mineira de Metais (Grupo Votorantim). Ramo de atividade: Exploração mineral, produção de alumínio, níquel e zinco; produção do próprio carvão vegetal para consumo.

A empresa terceirizava o desenvolvimento da seguinte atividade essencial à sua dinâmica empresarial: **produção de carvão vegetal.** No âmbito da ação civil pública, foi celebrado acordo judicial homologado em 07/08/2002, no qual a empresa se comprometeu a **abster-se definitivamente de contratar terceiros, sob a forma de um contrato de “compra e venda de madeira em pé”, para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente aqueles que envolvem todo o**

**processo produtivo do carvão vegetal, que envolve o corte da madeira e sua transformação em carvão vegetal, para consumo próprio e venda a terceiros.**

A empresa também se comprometeu ao cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas: garantir o pagamento do piso salarial da categoria profissional a todos os empregados que se ativam no processo produtivo do carvão vegetal, promover o correto registro da jornada, jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, conceder intervalo intrajornada de uma hora para refeição e descanso, garantir condições de conforto e higiene adequadas no momento das refeições, fornecer para cada frente de trabalho o material necessário para a prestação de primeiros socorros, fornecer alojamentos adequados, prover instalações sanitárias adequadas, prover as frentes de trabalho com abrigos contra intempéries, fornecer água potável, fornecer EPIs, instalar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, realizar exames médicos periódicos e impedir a exploração direta ou indireta do trabalho infantil em suas propriedades e estabelecimentos.

**Caso 12.** Processo nº 00466-2002-090-03-00-4 (PRT 3ª Região). Empresa: Ferroeste Industrial LTDA. Principais atividades: Reflorestamento, produção de carvão vegetal, produção de ferro-gusa, produção de cimento, produção de aço verde, produção de álcool combustível. Objeto Social: inclui, dentre outras, as atividades de florestamento, reflorestamento e carvoejamento.

A empresa terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **carvoejamento, florestamento e reflorestamento**. A sentença proferida em 21/01/2003 e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, de 27/07/2010, reconheceram a ilicitude da terceirização das atividades de carvoejamento, florestamento e reflorestamento. A fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, **relativas ao fornecimento de água potável, dormitórios, chuveiros, instalações sanitárias, vestiários etc.**

**Caso 13.** Processo nº 00764-2002-084-03-42-2 (PRT 3ª Região). Empresas: INSIVI – Indústria Siderúrgica Viana e Agro Energética Luvimar LTDA. Ramo de atividade: Siderúrgica (Insivi) e Silvicultura (Luvimar). Objeto Social: Implantação e administração de projetos próprios de florestamento, reflorestamento e carvoejamento, cria, recria e engorda de gado bovino (Luvimar).

A empresa terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **florestamento, reflorestamento e carvoejamento**. O carvão era produzido pela Insivi nas fazendas da Luvimar. Ambas integram o mesmo grupo econômico. A sentença proferida determinou que as rés **se abstivessem de, nas áreas de florestamento e reflorestamento e de produção de carvão, onde atuam, contratar terceiros para prestação de serviços relacionados ao processo de produção de carvão vegetal, tais como plantio de árvores, manutenção das florestas, corte, transporte e baldeio da madeira, e produção de carvão propriamente dita**. As rés também foram condenadas a fornecer, higienizar, fazer reposição periódica e assegurar o uso de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores da unidade carvoeira; garantir o suprimento de água potável; manter caixa de primeiros socorros, com pessoa treinada; e prover os alojamentos de condições de conforto e higiene. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, em recurso ordinário, proferido em 22/03/2003, confirmou os termos da sentença. A investigação realizada pelo MPT constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, **tais como: pagamento por produção, não pagamento do adicional pelas horas extras laboradas, alojamentos inadequados, água potável armazenada em tambores de latão e plástico, abertos e expostos ao sol, trabalhadores laborando de sandálias, sem fazer uso de capacete e luvas, parca capacidade financeira das empresas prestadoras de serviços**.

**Caso 14.** Processo nº 00183-2004-056-03-00-3 (PRT 3ª Região). Empresa: Metalsider LTDA. Ramo de atividade: Produção de ferro gusa. Objeto Social: Industrialização, comercialização e exportação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em usina produtora de ferro gusa; agropecuária, florestamento e reflorestamento, produção e comercialização de carvão vegetal, administração de projetos florestais e reflorestamento e atividades afins, dentre outras atividades.

A empresa Metalsider LTDA terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal**. Havia cerca de **200 empregados terceirizados** nessas atividades. O pedido formulado na ação civil pública foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento da ilicitude da terceirização e a condenação da empresa a abster-se de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao **florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, bem assim ao objeto dos contratos firmados entre a demandada e suas empreiteiras** (excluindo-se os serviços de fornecimento de alimentação e transporte de trabalhadores e transporte de carvão). Houve também a condenação em obrigações de fazer relativas ao meio ambiente de trabalho e segurança dos trabalhadores. A empresa foi ainda condenada a aplicar aos terceirizados as normas coletivas provenientes de acordos e convenções coletivas de trabalho. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho em 08/11/2004. Posteriormente, foi realizado acordo judicial nos autos, homologado em 14/08/2012.

**Caso 15.** Processo nº 01488-2005-067-03-00-7 (PRT 3ª Região). Empresa: Companhia Ferroligas de Minas Gerais – Minasligas. Ramo de atividade: produção de ferro silício, silício metálico e microsílício. Objeto Social: fabricação e comercialização de ferro silício, silício metálico e outras ligas de silício; mineração com pesquisa e lavra, em todas as modalidades no território nacional; reflorestamento; exportação e importação de produtos ligados à sua finalidade; agropecuária.

A empresa terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **reflorestamento e carvoejamento**. A sentença proferida em 09/02/2006 constatou que a Minasligas não só adquire o carvão das empreiteiras, mas dirige as atividades desses prestadores de serviços, desenvolvendo diretamente a produção do carvão. Reconheceu-se a ilicitude da terceirização e a ré foi condenada em uma série de obrigações trabalhistas que conferem condições de higiene, conforto e segurança aos trabalhadores, dentre outras. O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, em recurso ordinário, proferido em 02/08/2006, reafirmando a ilicitude da terceirização, condenou a empresa ao pagamento de dano moral coletivo no importe

R\$ 100 mil (cem mil reais). O acórdão constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como: **jornada de trabalho superior à permitida por lei, ausência dos intervalos intrajornada e interjornada, instalações precárias, dentre outros.** Posteriormente, foi firmado acordo judicial, homologado em 26/08/2011.

**Caso 16.** Processo nº 00129-2007-022-03-00-3 (PRT 3ª Região). Empresa: Nova Era Silicon S/A. Objeto social: produção de ferro-silício, florestamento e reflorestamento, dentre outras atividades.

Nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a sentença proferida em 28/09/2007 reconheceu a ilicitude da terceirização e julgou parcialmente procedente o pedido. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em 14/06/2008 reafirmou a ilicitude da terceirização e deu parcial provimento ao recurso do MPT, para condenar a ré na obrigação de **contratar diretamente os trabalhadores para as atividades de florestamento, reflorestamento e carvoejamento**, e para garantir aos trabalhadores da produção de carvão as condições de trabalho pleiteadas na inicial. Constatou-se que a terceirização precarizava as relações de trabalho, nos seguintes aspectos: **falta de registro do contrato de trabalho; falta de controle de jornada; os trabalhadores contratados pelos empreiteiros sofriam sistemática discriminação em relação aos empregados da ré, havendo sonegação de diversos direitos; os empregados terceirizados não eram beneficiados pelas normas coletivas da categoria; dificuldades de agregação e organização dos trabalhadores terceirizados junto à entidade sindical.** Posteriormente, foi firmado acordo judicial a empresa se comprometeu a primarizar suas atividades de florestamento, reflorestamento e carvoejamento por meio da criação de uma empresa subsidiária de base florestal (Empresa Florestal). Havia cerca de **500 empregados terceirizados** atuando nessas atividades. No acordo, foram identificadas as atividades passíveis de terceirização e aquelas para as quais a empresa ré seria responsável pela contratação direta de empregados. Estabeleceu-se também a **responsabilidade solidária** da Nova Era Silicon e da Empresa Florestal pelos direitos trabalhistas dos empregados que se ativarem nas atividades passíveis de terceirização. Foi ainda estabelecida uma série de obrigações trabalhistas que deveriam ser cumpridas pela ré e sua empresa florestal em relação ao meio ambiente de trabalho e à segurança e

saúde dos trabalhadores, bem como o **pagamento de R\$ 700mil (setecentos mil reais) a título de dano moral coletivo.**

**Caso 17.** Processo nº 01039-2002-033-00-9 (PRT 3ª Região). Empresas: Saint Gobain Canalização S/A. Objeto Social: dentre outras atividades, a fabricação de ferro gusa, de aço, de produtos de fundição, de canalização e acessórios; as atividades de florestamento, reflorestamento e carvoejamento.

A empresa Saint Gobain Canalização S/A contratava como empreiteiras as empresas José Ailton Perpétuo de Almeida - ME (Japa Serviços), Organização Santa Bárbara Ltda., Capelinha Serviços Florestais Ltda., Carlos Antônio Macelli – ME e Organização Viana e Perdigão Ltda para o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **florestamento, reflorestamento e carvoejamento.** A sentença proferida em 19/12/2002 reconheceu a ilicitude da terceirização e condenou a empresa a **abster-se definitivamente de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal.** Além disso, condenou a empresa a fornecer condições dignas e meio ambiente de trabalho seguro aos trabalhadores (fornecimento de EPIs, água potável, instalações sanitárias, abrigos, alojamentos etc.). A ilicitude da terceirização foi confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho proferido em 18/05/2010.

**Caso 18.** Processo nº 00492-2002-084-03-00-0 (PRT 3ª Região). Empresas: Siderpa Energética e Agropastoril LTDA e Siderpa Siderúrgica Paulino S/A. Ramo de atividade: Siderurgia (Siderpa Siderúrgica Paulino Ltda.) e Energia (Siderpa Energética e Agropastoril Ltda.). Objeto Social: Exploração de florestamento, reflorestamento e carvoaria (Siderpa Energética Agropastoril Ltda).

A empresa Siderpa Energética Agropastoril Ltda terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **fabricação de carvão vegetal – florestamento, reflorestamento e carvoaria.** O carvão produzido nas fazendas da Siderpa Energética Agropastoril Ltda era todo destinado para a usina siderúrgica da Siderpa Siderúrgica Paulino S/A. O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, proferido em 19/03/2003, deu provimento parcial ao recurso do MPT, para declarar ilícita a terceirização levada e efeito pelas rés, condenando-as a observar, cumprir e fazer cumprir as obrigações de não fazer, consistentes em abster-se de

terceirizar sua atividade-fim. A fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como: **pagamento por produção, jornadas extensas, alojamentos inadequados, próximos às baterias de fornos e com moradia coletiva, instalações sanitárias inadequadas, água potável armazenada em recipientes inadequados (caixa com paredes de varas de madeira, revestida com lona, sem tampa, exposta ao sol e à poeira), ausência de registro dos trabalhadores, não fornecimento de material de primeiros socorros, ausência de recursos mínimos para atendimento de urgência, não realização de exames médicos periódicos, dentre outros.**

**Caso 19.** Processo nº 00969-2002-100-03-00-2 (PRT da 3ª Região). Empresas: SIDERPRATA – Cia Siderurgia Lagoa da Prata e USIBRÁS – Usina Siderúrgica Brasileira. Ramo de atividade: Siderúrgica - produção de ferro gusa (Siderprata) e produção de carvão vegetal, florestamento e reflorestamento (Usibrás). Objeto Social: inclui, dentre outros, as atividades de florestamento e reflorestamento (Usibrás). A Usibrás foi criada para produzir energia, derivada do carvão vegetal, para a empresa Siderprata, que atua no ramo da siderurgia.

As empresas, do mesmo grupo econômico, terceirizavam o desenvolvimento da seguinte atividade essencial à sua dinâmica empresarial: **produção de carvão.** A investigação realizada pelo MPT constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como: **salários atrasados há vários meses, extensas jornadas com péssimas condições de saúde, higiene e segurança, empreiteiros sem idoneidade financeira para assumir os riscos da atividade econômica, menores trabalhando nas baterias de carvão, alojamentos precários e coletivos (inclusive com a presença de crianças e mulheres), trabalhadores sem registro, recebendo por produção, ausência de mínimas condições de higiene e conforto, água salobra, fétida, suja e não potável, armazenada em recipientes impróprios, de produtos químicos, animais circulando entre os trabalhadores, não fornecimento de EPIs, ausência de abrigos contra intempéries, as frentes de trabalho não são providas de materiais de primeiros socorros, ausência de vinculação à entidade sindical, dentre outros.**

No âmbito da ação civil pública, foi celebrado acordo judicial homologado em 25/09/2002, no qual a empresa Usibrás se comprometeu a abster-se definitivamente de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento, e transformação do carvão vegetal, e ao objeto dos contratos firmados entre ela e suas empreiteiras. A empresa também se comprometeu ao cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas: promover o registro adequado dos empregados, fornecer EPIs gratuitamente, elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, fornecer água potável, dotar o local de trabalho de instalações sanitárias limpas e adequadas, prover alojamentos adequados, fornecer material de primeiros socorros para cada frente de trabalho, prover as frentes de trabalho de abrigos contra intempéries, instalar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPART, realizar exames médicos periódicos e impedir a exploração direta ou indireta do trabalho infantil em suas propriedades e estabelecimentos.

**Caso 20.** Processo nº 00471-2002-096-03-00-5 (PRT da 3ª Região). Empresa: SIDERSA - Siderúrgica Santo Antônio. Objeto Social: Produção de ferro gusa e comercialização de produtos siderúrgicos em geral; produção de carvão vegetal e reflorestamento.

A empresa terceirizava o desenvolvimento da seguinte atividade essencial à sua dinâmica empresarial: **produção de carvão**. A sentença proferida em 03/10/2002 declarou a ilicitude da terceirização e condenou a empresa ré a **se abster de contratar terceiros para desenvolver atividade própria de seu objetivo social, sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e produção de carvão vegetal**. O acórdão em recurso ordinário, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em 10/03/2003, confirmou a sentença neste ponto, e ainda condenou a ré a adotar uma série de práticas destinadas a garantir condições dignas de trabalho aos empregados. A investigação realizada pelo MPT constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como: **os empregados não eram tratados com humanidade, não lhes são dadas condições de trabalho, não lhes são fornecidos EPIs, não são submetidos a exames médicos periódicos, falta de higiene nos banheiros, alojamentos sem o mínimo conforto**.

**Caso 21.** Processo nº 00464-2002-072-03-00-3 (PRT da 3ª Região). Empresa: Gerdau S/A. Ramo de atividade: Siderúrgica – produção de aços longos, aços planos e atividades de minério de ferro; produção de carvão vegetal e reflorestamento.

A empresa terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **produção de carvão – florestamento, reflorestamento e produção de carvão vegetal.** A sentença proferida em 27/08/2002 condenou a ré à **abstenção da prática ilícita da terceirização ilegal de mão-de-obra na atividade de produção de carvão – florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal – determinando, ainda, a adoção de medidas de segurança concernentes ao meio ambiente e equipamentos de prevenção; promoção de treinamentos, quando da admissão, para utilização de motosserra; criação de condições de higiene e conforto para alojamentos.** O Tribunal Regional do Trabalho extinguiu o processo por ilegitimidade ativa do MPT. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reconheceu a legitimidade ativa do MPT e os autos encontram-se pendentes de julgamento do recurso ordinário no TRT.

**Caso 22.** Processo nº 00763-2002-084-03-00-8 (PRT da 3ª Região). Empresa: Lucape Siderurgia LTDA. Ramo de atividade: Siderúrgica. Objeto Social: Consiste, dentre outros, na siderurgia, pesquisa, lavra e comercialização de minerais, e nas atividades de florestamento e reflorestamento em todas as suas modalidades, em qualquer parte do território nacional.

A empresa terceirizava o desenvolvimento da seguinte atividade essencial à sua dinâmica empresarial: **florestamento, reflorestamento e produção de carvão vegetal.** A sentença proferida em 18/10/2002 condenou a ré a **se abster, definitivamente, de contratar, nas áreas de florestamento e reflorestamento e de produção de carvão, nas quais atua, com empresas ou pessoas físicas compradoras de madeira em pé, e empreiteiras pessoas físicas, as atividades relacionadas ao plantio de árvores, manutenção das florestas, corte, transporte e baldeio de madeira, e produção de carvão, que sejam destinadas em verdade para a produção de carvão para a Lucape Siderurgia Ltda.** A empresa ré foi ainda condenada em uma série de obrigações trabalhistas relativas ao registro, jornada e condições de higiene conforto e segurança dos trabalhadores. O acórdão do Tribunal

Regional do Trabalho, proferido em 14/05/2003, manteve os termos da sentença. As provas dos autos permitiram constatar que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, **com o desrespeito aos direitos trabalhistas mínimos: retenção de salários, falta de registro, jornada excessiva sem contraprestação**. Foi também constatada a **inidoneidade financeira das empreiteiras**, que são responsáveis por todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

## 4.2. MINERAÇÃO

O setor minerário brasileiro, como demonstram os casos a seguir relatados, intensificou a terceirização a partir da década de 1990, promovendo a contratação de mão-de-obra para a concretização de etapas nucleares, interdependentes, afins e complementares no resultado final de um processo produtivo único e essencial ao desenvolvimento das atividades normais das empresas. O desenvolvimento do processo de terceirização na mineração mostra que esse recurso tem sido empregado quase que exclusivamente com objetivo de redução de custos. Isso ocorre por meio da utilização de mão-de-obra com menor grau de qualificação e/ou menor padrão de remuneração e benefícios, levando a uma quebra de vínculos entre empregados e organizações e a uma precarização das condições e do contrato de trabalho.

A terceirização de atividades nucleares típicas, como a extração do minério, é uma constante no setor, evidenciando que a substituição de empregados próprios por terceirizados não está afeta à especialização dos serviços, argumento recorrente na defesa da terceirização, e sim na mitigação de custos operacionais, com a conseqüente flexibilização da proteção trabalhista dos empregados terceirizados e a diferenciação do patamar remuneratório em relação aos empregados próprios da tomadora de serviços.

**Caso 1.** Processo nº 01266.2006.012.03.00-7 (PRT da 3ª Região). Empresa: Vale S/A (antiga Companhia Vale do Rio Doce – CVRD). Ramo de atividade: mineração.

A empresa foi condenada em 1ª e 2ª instâncias a se abster de contratar trabalhadores por interposta pessoa, cessando a terceirização nos serviços relacionados às atividades fins do empreendimento: **operação de máquinas e equipamentos destinados**

à mineração, como pás carregadeiras, escavadeiras e perfuratrizes; serviços relacionados ao monitoramento e leitura de instrumentos nas barragens de rejeito e pilhas de estéril; serviços de elaboração e execução de plano-de-fogo (detonação), devendo utilizar empregados regularmente registrados, na forma dos artigos 2º, 3º e 41, da CLT. Também foi condenada ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$100mil (cem mil reais). Foi concedida tutela antecipada em maio/2010, mantida até o presente momento, diante da gravidade dos fatos comprovados. A execução da sentença está em tramitação.

**Caso 2.** Processo nº 0000808-82.2010.5.03.0054 (PRT da 3ª Região). Empresa: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Ramo de atividade: Siderúrgica - atividade de lavra de minério de ferro. Objeto Social: Fabricação, transformação, comercialização, inclusive a importação e exportação de produtos siderúrgicos e dos subprodutos derivados da atividade siderúrgica, bem como a exploração de quaisquer outras atividades correlatas e afins, que direta ou indiretamente digam respeito às finalidades da Companhia, tais como: indústria de mineração, de cimento e de carboquímicos, fabricação e montagem de estruturas metálicas, construção, transporte, navegação e atividades portuárias.

A sentença proferida em 18/11/2013 condenou a empresa a abster-se de contratar e manter trabalhadores para exercício de atividades essenciais ao seu processo produtivo por intermédio de interpostas pessoas físicas ou jurídicas, incluídas as atividades de **drenagem superficial de lençóis d'água, montagem e desmontagem dos equipamentos de drenagem, coleta e preparação de amostras de minérios, manejo interno do minério na planta da mina, inclusive para fins de estoque ou de venda, empilhamento do minério, alimentação da correia transportadora, operação de pás carregadeiras, operação de retro escavadeira, dosagem e transporte de produtos, movimentação das pilhas de minério no estoque e no transporte deste diretamente ao embarque ferroviário e rodoviário, manutenção industrial nas instalações e equipamentos na área de beneficiamento na mineração**, devendo utilizar-se para o desempenho de tais atividades de empregados regularmente registrados pela ré, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT. O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, publicado em 16/06/2014, confirmou a ilicitude da terceirização. A investigação realizada pelo MPT constatou

que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizavam sua força de trabalho, na medida em que **os instrumentos normativos aplicados aos empregados diretos da ré, analisados em seu conjunto, eram mais benéficos do que aqueles aplicados aos terceirizados.**

**Caso 3.** Processo nº 01162-2008-069-03-00-5 (PRT da 3ª Região). Empresa: Samarco Mineração S.A. Ramo de atividade: Extração de minério de ferro e apoio à extração de minério de ferro.

A Samarco celebrou, em 06/11/2006, o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC) nº 220/2006 se comprometendo a, dentre outras obrigações, não contratar por meio de interposta pessoa serviços relacionados à atividade fim de seu empreendimento, incluído o serviço de: **inspeção e manutenção técnica em bacia de sedimentação e leitura de piezômetro; operação de máquinas e equipamentos destinados à mineração, tais como pá carregadeira, escavadeira e perfuratriz, utilizando para tanto empregados devidamente registrados. A empresa também se obrigou a, a partir de 31/03/2008, não contratar por intermédio de interposta pessoa serviços relacionados à elaboração e detonação de plano-de-fogo (detonação).** A ação fiscal realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em novembro de 2007, constatou que empresa não estava cumprindo o pactuado no TAC, pois terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial, na extração de minério de ferro e outras atividades inerentes à extração, tais como: **remoção de minério, remoção de material depositado, umectação de vias de acesso à mineração, operação de equipamentos auxiliares da Samarco.** Eram terceirizados **233 empregados.** Por esse motivo, foi ajuizada ação de execução de Termo de Ajuste de Conduta, pleiteando a multa decorrente do descumprimento do TAC. Tanto a sentença em embargos à execução, publicada em 03/02/2009, quanto o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, proferido em sede de agravo de petição, publicado em 18/05/2009, reconheceram a ilicitude da terceirização perpetrada pela Samarco, confirmando o descumprimento do TAC.

### 4.3. CULTURA DE CANA DE AÇÚCAR

O setor agroindustrial vem se especializando consideravelmente, fazendo surgir empresas de produção de mudas de diversas culturas para comercialização para grandes conglomerados alimentícios, indústrias de álcool e afins. Mesmo estes setores especializados utilizam a terceirização como fonte de redução dos custos operacionais, especialmente facilitado pela ausência de necessidade de maior qualificação da mão de obra rural.

O caso a seguir relatado demonstra que a contratação de empresas de prestação de serviços gerais, que englobam toda sorte de atividade, sem qualquer especialização, se afigura, na verdade, instrumento de gestão de recursos humanos da empresa tomadora, desprezando todo o sistema de proteção social trabalhista.

**Caso.** Processo nº 0000145-76.2014.5.15.0049 (PRT 15ª Região). Empresa tomadora: Syngenta Proteção De Cultivos LTDA. Ramo de atividade: **produção e fornecimento de mudas de cana-de-açúcar tratadas**, possuindo setores ligados à área de pesquisa, desenvolvimento e tecnologias. Empresa prestadora: SMF – Consultores Associados LTDA. Objeto social: **locação e administração de mão de obra efetiva**; serviços de terceirização em geral; locação de máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou no, sem operador; recrutamento e seleção de pessoal; treinamento e desenvolvimento de pessoal; promoção e representação de vendas e marketing; serviços de limpeza e conservação industrial e residencial; serviços de copa; serviços de portaria; serviços de carga e descarga e transporte de produtos em geral; serviços de manutenção predial e industrial.

A empresa Syngenta Proteção De Cultivos LTDA contratava a empresa SMF – Consultores Associados LTDA para o desenvolvimento da produção de mudas de cana-de-açúcar, sua atividade-fim. Trata-se de atividade ligada à própria finalidade da empresa tomadora, não se tratando de atividade ocasional ou excepcional, mas sim da rotina de produção de mudas da cultura. Além disso, nas fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, concluiu-se que os empregados da empresa prestadora eram subordinados à SYNGENTA, sendo que todos os processos por eles realizados eram determinados, acompanhados e avaliados pelos responsáveis da empresa tomadora. Nas fiscalizações, constatou-se também que **os trabalhadores terceirizados**

**estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tendo em vista que, comparando-se os holerites dos funcionários da SMF com os da Syngenta, os mais baixos salários pagos pela tomadora eram ainda maiores do que os mais altos salários pagos pela empresa prestadora de serviços.**

## 4.4. USINA DE ÁLCOOL

O setor agroindustrial energético, que integra as indústrias de álcool e a produção da cana-de-açúcar, utilizam a terceirização de serviços elementares, não especializados, dentro de sua cadeia produtiva, com expressivo número de trabalhadores intermediados por empresas sem objetivos sociais condizentes com o trabalho prestado.

A terceirização dessas atividades predominantemente braçais, como a atividade de corte e colheita de cana-de-açúcar, com uso de ferramentas e instrumentos de trabalho simples, como machados, facões etc., mediante pagamento por produção, enseja a superexploração do trabalho, ocasionando a maioria dos casos de adoecimentos e óbitos no campo. Relatos de morte por fadiga extrema de trabalhadores no interior do estado de São Paulo refletem a precarização das condições de trabalho nesse setor econômico.

Aliado às repercussões nefastas à saúde dos trabalhadores braçais, que trabalham sob forte pressão por produtividade e em condições climáticas adversas, a terceirização do pessoal empregado na colheita da cana revela a indisposição da organização empresarial para o acolhimento, o alojamento e a garantia dos cuidados básicos de higiene, conforto e dignidade nas frentes de trabalho e locais de convivência. Vejamos os exemplos abaixo.

**Caso 1.** Processo nº 0000994-89.2013.5.15.0079 (PRT da 15ª Região). Empresa tomadora: Raízen Energia S/A. Objeto social: produção de açúcar, álcool e derivados.

A empresa Raízen Energia S/A terceirizava parte de sua atividade-fim, de transporte de cana de açúcar entre sua unidade rural e suas usinas, além de outras atividades, a várias empresas e empresários individuais prestadores de serviços de transporte.

Constatou-se que **os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a jornadas excessivas, sem respeito ao descanso interjornada e ao descanso semanal remunerado, além de diferenças salariais entre os terceirizados e os empregados da Raízen, muito embora exercessem as mesmas atividades.** Em razão disso, o MPT ajuizou ação civil pública contra Raízen Energia S/A, em 2013, obtendo procedência parcial em 27/02/2014, para condenar a empresa a, entre outras obrigações, abster-se de fazer uso de empresas ou pessoas interpostas para as atividades de plantio, colheita, carregamento e transporte de cana de açúcar, devendo contratar diretamente os empregados respectivos, como motoristas, ajudantes e carregadores. Na sentença, o juízo entendeu que, *“dadas as peculiaridades do processo produtivo de açúcar e álcool, não há como dissociar as atividades de plantio, colheita, carregamento e inclusive transporte da cana-de-açúcar, da atividade de fabricação dos produtos industrializados”.*

**Caso 2.** Processo nº 935-97.2011.5.15.0006 (PRT da 15ª Região). Empresa: Raízen Araraquara Açúcar e Álcool LTDA. Objeto social: fabricação de etanol de cana-de-açúcar, fabricação de açúcar, comercialização de energia elétrica (bioenergia) e distribuição de combustíveis.

A empresa Raízen Araraquara Açúcar e Álcool LTDA contratava as empresa Transportadora Marca de Ibaté LTDA para o desenvolvimento da atividade de transbordo, essencial para sua atividade-fim. Além disso, constatou-se que havia subordinação direta, porém intermediada, dos empregados terceirizados em relação à Raízen, além da incontroversa exclusividade dos obreiros das prestadoras à tomadora. A atividade mecanizada de corte da cana também era terceirizado. Em razão disso, o MPT, juntamente com o Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, ajuizaram ação civil pública contra as empresas tomadora e prestadora, em 2011, obtendo procedência parcial em 14/11/2012, para condenar a tomadora Raízen a, entre outras obrigações, não terceirizar a atividade de corte mecanizado da cana-de-açúcar e transbordo, considerada como sua atividade fim.

## 4.5. INDÚSTRIA DE CELULOSE

De forma idêntica ao que ocorre no setor da silvicultura e da siderurgia de base vegetal, a indústria de papel e celulose, que se dedica também ao processo produtivo de sua matéria-prima (a madeira), desenvolve suas atividades agroflorestais, geralmente, com uso da intermediação de mão de obra.

Essas empresas são proprietárias de vastas extensões de florestas, que são por elas exploradas, principalmente, para a fabricação da madeira necessária ao seu processo produtivo industrial, e também para comercialização direta ou indireta dos produtos florestais, como é o caso da lenha para a indústria moveleira e de créditos de carbono para o mercado internacional.

Sem abrir mão do controle do processo produtivo dessa atividade agroflorestal, a indústria da celulose, à semelhança dos demais setores agroindustriais, lança mão da terceirização com o objetivo central de reduzir seu custo de produção, contratando empresas interpostas sem lastro financeiro para a consecução das atividades mais primitivas, como o corte e desgalhe da madeira, com uso sistemático de motosserra, utilizando de forma indireta a mão de obra de um número expressivo de empregados terceirizados, com profunda precarização de suas condições de trabalho.

Diante da crescente mecanização do setor e do uso de novos equipamentos avançados para o corte da árvore, a contratação direta de trabalhadores com alto nível de especialização e treinamento ocasionou uma terceirização seletiva que evidencia a lógica mercantilista da intermediação de mão de obra: a empresa desenvolve diretamente, com uso de seus poucos empregados, a atividade mecanizada de corte de árvores, geralmente nas áreas de topografia plana, mas subcontrata a mesma atividade de corte de árvore com machado e motosserra, com uso de expressivo número de trabalhadores subcontratados, nos terrenos com relevo, que não permitem o uso da mecanização.

Foi o que constatou a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na **ação civil pública promovida pelo MPT em face da Celulose Nipo Brasileira S/A - Cenibra, Processo nº 01261-2006-013-03-00-0, que deu ensejo ao recurso extraordinário RE 713.211, em curso no STF**. Naquele julgamento, o TRT da 3ª Região constatou que a partir do ano de 1994 a Cenibra, que exercia diretamente as atividades de florestamento, passou a terceirizá-las parcialmente. A partir daquele ano, os empregados que exerciam as funções de trabalhador florestal, operador de motosserra, entre outras funções, foram dispensados e recontratados, na sua grande maioria, pelas empresas terceirizadas.

Reconheceu o órgão Regional que nas áreas em que o relevo permitia a colheita totalmente mecanizada, tais atividades eram realizadas por trabalhadores registrados pela Cenibra, com uso de máquinas modernas de alta produtividade. Mas, nas áreas de relevo acentuado e em atividades mais perigosas, insalubres ou penosas, as atividades eram destinadas aos trabalhadores terceirizados<sup>11</sup>.

Estando suspensa a decisão judicial que determinou a cessação da atividade-fim na Cenibra, enquanto tramita o recurso extraordinário RE 713.211/MG, as atividades da Cenibra têm sido desenvolvidas por meio da terceirizada Emflora, com extrema precarização e prejuízo aos direitos dos trabalhadores subcontratados, conforme demonstram os seguintes exemplos:

**Caso 1.** Processo nº 0000588-34.2014.503.0090 (PRT da 3ª Região). Empresa: Emflora Empreendimentos Florestais LTDA. Ramo de atividade: Silvicultura e corte de eucalipto, atividades de apoio à produção florestal.

A Cenibra terceiriza o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **atividades inerentes à silvicultura, tais como: plantio, adubação, capina manual, capina química e aplicação de formicida, corte utilizando máquinas manuais (motoserra) e baldeio por meio de equipamento adaptado (talha) e corte de eucalipto.** A fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições aviltantes de trabalho, **tais como: trabalhadores utilizando-se de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos; instalação sanitária inexistente ou em local de difícil acesso; não realização de exames complementares nos trabalhadores; a empresa impõe aos trabalhadores a higienização dos EPIs; armazenamento de embalagens de agrotóxicos no chão; não sinalização das áreas tratadas com agrotóxicos; realização de ajuste de implemento com o equipamento em operação e por trabalhadores não capacitados; os empregados utilizam EPI, depois do intervalo intrajornada, sem a prévia descontaminação; as instalações elétricas não são protegidas por material isolante; não há avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais; a água é fornecida sem recipiente para beber; não fornecimento de sabão e toalha para a higiene pessoal dos trabalhadores, quando da aplicação de agrotóxico; transporte de trabalhadores inadequado; pagamento de salários em atraso; o registro do**

---

11 TRT da 3ª Região, Processo nº01261-2006-013-03-00-0-RO.

**ponto é efetuado não pelos empregados, mas pelo encarregado, dentre outras irregularidades.** Foi proferida decisão liminar em 29/05/2014, que deferiu a tutela antecipada e determinou à empresa ré o cumprimento das obrigações trabalhistas pleiteadas na inicial.

**Caso 2.** Processo nº 0000587-49.2014.5.03.0090 (PRT da 3ª Região). Empresa: Emflora Empreendimentos Florestais LTDA. Ramo de atividade: Silvicultura e corte de eucalipto, atividades de apoio à produção florestal.

A Emflora desenvolve as seguintes atividades terceirizadas, contratada pela Cenibra: **plantio, adubação, capina manual, capina química e aplicação de formicida, corte utilizando máquinas manuais (motosserra) e baldeio por meio de equipamento adaptado (talha); e corte de eucalipto.** A Emflora firmou o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 1361/2011 perante o MPT, comprometendo-se à adoção de medidas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. No entanto, a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, devido ao descumprimento, pela Emflora, de três cláusulas do TAC: **a empresa não implementou efetivamente o programa médico preventivo; deixou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

## 4.6. INDÚSTRIA DE CIMENTO

Na esteira dos demais setores econômicos, a terceirização em atividade-fim também é encontrada na indústria cimenteira.

Dedicada em seu objeto social a toda a cadeia produtiva, em suas várias etapas, desde a extração das matérias-primas até o processamento e comercialização do produto final, a indústria cimenteira não abre mão do controle do trabalho e do *modus operandi* do negócio, em todas essas etapas do processo produtivo, mas, ao mesmo tempo, não emprega a mão de obra necessária ao exercício dessas atividades, utilizando-se mão de obra contratada de serviços em sua atividade-fim, em flagrante desvirtuamento dos seus fins sociais. É o que demonstra o exemplo a seguir.

**Caso.** Processo nº 0001047-60.2012.5.06-0401 (PRT da 6ª Região). Empresa tomadora: Votorantim Cimentos Norte Nordeste S/A. Objeto social: a pesquisa, a lavra e o aproveitamento em geral de jazidas minerais; a produção, o transporte rodoviário, a distribuição, a importação, a exportação e o comércio em geral de cimento, cal, argamassa, gesso fertilizantes e corretivos de solo, artefatos de cimento e seus derivados, areia e brita de respectivas matérias-primas e produtos derivados, afins ou correlatos; o co-processamento de resíduos industriais, a geração de energia elétrica para o emprego de instalações industriais próprias e eventual comercialização de excedentes, bem como a prestação de serviços especializados e a intermediação de negócios relacionados com seu objeto social, não sendo vedada a participação em outras sociedades como acionista ou quotista. Empresas prestadoras: JT Locação e Serviço LTDA e Rede Humana Consultoria e Recursos Humanos LTDA. Ramo de atividade: fornecimento de mão-de-obra relativa a ajudante de britador, ajudante de perfuratriz, auxiliar administrativo, auxiliar de portaria, auxiliar de serviços gerais, auxiliar mecânico, operador de britagem, técnico de segurança, cozinheira etc.

A VOTORANTIM mantinha contratos de terceirização com as empresas acima referidas, para a realização de atividades inseridas em seu objeto social, tais como: decapagem, britagem, extração e transporte de minério, carga e descarga de materiais, entre outras. As empresas terceirizadas sonegavam os direitos trabalhistas mais elementares, como o recolhimento de FGTS. Em razão disso, o MPT ajuizou ação civil pública contra a tomadora, em 17/08/2012. No curso da ação, foi firmado acordo, por meio do qual a empresa se comprometeu a não mais terceirizar suas atividades-fim.

## 4.7. INDÚSTRIA QUÍMICA

A indústria química, no que tange à classificação de seus produtos químicos e de seus segmentos, pode ser agrupada em dois blocos:

a) produtos químicos de uso industrial, formados pelos inorgânicos, orgânicos, resinas e elastômeros e produtos e preparados químicos diversos; e

b) produtos químicos de uso final, formados pelos produtos farmacêuticos, de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, adubos e fertilizantes, sabões, detergentes e produtos de limpeza, defensivos agrícolas, tintas, esmaltes, e vernizes e outros.

A indústria química brasileira apresenta um efeito dinâmico presente em poucas atividades econômicas, uma vez que a aplicação dos insumos químicos pode ser observada em todas as áreas, fazendo desse setor um fornecedor de matérias-primas e produtos para quase todos os setores produtivos.

Segundo pesquisa do DIEESE, nos últimos anos esse setor terceirizou diversas de suas atividades instrumentais, de apoio administrativo, tais como o serviço de limpeza, conservação, vigilância, portaria, alimentação, transporte etc<sup>12</sup>.

No entanto, a Inspeção do Trabalho tem constatado a presença de terceirização também no interior das atividades finalísticas de indústrias químicas, tais como atividades de **inspeção de seus próprios equipamentos, embalagem, operação de empilhadeira em seus pátios industriais, acondicionamento de embalagens e outras atividades de ajudantes e encarregados, inseridas no fluxo normal do processo produtivo.**

**Segundo a pesquisa do DIEESE, os principais impactos da terceirização na indústria química são a redução de salários, redução de benefícios, aumento de acidentes, não contribuição ao INSS e FGTS, não concessão de plano de saúde e de participação nos lucros, precarização da mão-de-obra, baixa qualificação profissional, redução da representação sindical e baixo investimento em medidas de saúde e segurança, dentre outros efeitos<sup>13</sup>.**

12 O Processo de Terceirização e seus Efeitos sobre os Trabalhadores no Brasil. Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. Disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAAF91A9E060F/Prod03\\_2007.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAAF91A9E060F/Prod03_2007.pdf)> Acesso em 26.07.2014.

13 *Idem.*

Os dois casos abaixo ilustram esse quadro:

Caso 1. Processo nº 0001047-60.2012.5.06-0401 (PRT 15ª Região). Empresa tomadora: BASF S.A. Ramo de atividade: indústria química.

**A empresa terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: fornecimento de mão de obra para o setor de embalagens, carga e descarga de carretas, serviços gerais, operação de empilhadeira, ajudante, encarregado, acondicionamento de embalagens vazias, dentre outros.** A investigação realizada pelo MPT constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como: discriminação salarial entre empregados e terceirizados que desempenham idênticas funções, irregularidade no fornecimento de EPIs aos empregados terceirizados que promoviam a limpeza de frascos sujos de produtos químicos e de máquinas. Foi firmado acordo judicial, homologado em 2010, delimitando quais atividades são passíveis de terceirização. Estabeleceu-se que as atividades de embalamento de produtos acabados, desde o início da alimentação da linha de envase de formulações líquidas e sólidas para linha de defensivos agrícolas até a “paletização” do material embalado, são o ponto limite na terceirização de atividades produtivas na linha de produção da BASF, sendo-lhe vedado retroceder a terceirização para etapas precedentes de atividades produtivas na linha de produção. Foi também estabelecido que, em relação às atividades passíveis de terceirização, a empresa envidaria seus maiores esforços no sentido de combater os efeitos deletérios da terceirização, que seriam os seguintes: **a) evitar a contratação de empresa inidônea de prestação de serviços, que desobedeça aos direitos trabalhistas fundamentais, como o direito ao registro do empregado e à anotação da CTPS, o direito ao recebimento tempestivo de salários, férias, 13º e verbas rescisórias, o direito ao cumprimento das normas de medicina e segurança pelo empregador, a sobrecarga irregular das jornadas de trabalho; b) a inobservância do padrão de direitos concebidos por normas coletivas que incidiriam sobre a prestação de serviços pelos terceirizados, acaso fossem diretamente contratados pela BASF.**

**Caso 2.** Processo nº 005990-25.2009.5.05.0133 (PRT da 5ª Região). Empresa tomadora: Braskem S/A e Construtora Norberto Oderbrecht. Ramo de atividade: indústria química.

A Construtora Norberto Oderbrecht contratava a Koende Tecnologia em Inspeções e Consultoria LTDA para prestar serviços de manutenção e inspeção de equipamentos nas paradas da Braskem S/A, que pertence ao mesmo grupo econômico da tomadora. Constatou-se que **a Braskem possuía empregados próprios e terceirizados atuando na mesma atividade de inspeção de qualidade de seus equipamentos, o que deixa clara a ocorrência da terceirização em atividade-fim.** Em razão disso, o MPT ajuizou ação civil pública contra a Braskem, em 2009. Foi deferida a antecipação de tutela para determinar que a ré se abstinhasse de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para quaisquer atividades e de contratar empresas ou entidades terceiras para desempenho de suas atividades-fim. O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos do MPT, determinando o reconhecimento do vínculo de emprego entre os trabalhadores terceirizados e a Braskem. Foi identificado que as atividades desenvolvidas pelos terceirizados eram as mesmas que as desenvolvidas pelos empregados da Braskem.

## 4.8. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

A indústria automobilística sempre exerceu grande influência sobre os modelos de organização produtiva vigentes no mercado, em cada época. A indústria automobilística japonesa foi a grande fonte de inspiração para o novo modelo de organização empresarial flexível e horizontalizada, que passou a vigorar no mercado ocidental, a partir da década de 1970.

O denominado modelo *toyotista* inspirou a nova empresa enxuta que concentra e focaliza seus esforços e recursos nas atividades que constituem a especialidade do seu processo produtivo, transferindo (e subcontratando) a terceiras empresas todas as demais atividades que lhe sejam instrumentais e periféricas, a fim de obter a máxima flexibilização produtiva, capaz de lhe assegurar diversidade com menor custo de produção.

Na descrição científica desse novo modelo de organização flexível se destaca o papel da terceirização de insumos como exigência de permanente adaptação da empresa-mãe, contratante, à demanda volátil do mercado. Dessa forma, a indústria automobilística passou a ter uma estrutura horizontalizada, **externalizando** parte da produção a outras empresas autônomas, organizadas numa rede de parceria interempresarial.

Atualmente, a indústria automobilística se estrutura em rede, em torno de empresas montadoras de automóveis, cercadas por indústrias produtoras de peças - fornecedoras de insumos, numa relação a que doutrina moderna denomina de **externalização ou “terceirização externa”**.

Nessa **terceirização externa**, embora a empresa tomadora exerça rígido controle sobre o resultado do produto, o trabalho é prestado no ambiente e sob inteiro controle da empresa fornecedora, razão pela qual, nesse processo se identifica o fornecimento de insumo e não a subcontratação de serviço.

**Essa externalização se diferencia da “terceirização interna”, objeto de preocupação da Súmula 331 do TST, em que a empresa tomadora, responsável pelo processo produtivo, nele incorpora o trabalho de terceiros, subcontratando atividades inerentes ao seu objetivo social, através da terceirização de serviços. Essa terceirização interna é permitida na atividade-meio, mas o ordenamento jurídico-trabalhista veda a prática na atividade-fim.**

A terceirização interna na atividade-fim também é encontrada na indústria automobilística brasileira, conforme demonstram os exemplos abaixo, constituindo fator de precarização das condições de trabalho, na medida em que os trabalhadores terceirizados são inseridos no processo produtivo central da montagem de veículos, em evidente fraude ao regime jurídico-trabalhista, senão vejamos.

**Caso 1.** Processo nº 0002153-24.2011.5.15.0116 (PRT da 15ª Região). Empresa: Ford Motor Company do Brasil LTDA. Ramo de atividade: pesquisa, desenvolvimento e produção de veículos automotores. Objeto Social: inclui, dentre outros, a produção e montagem de veículos automotores, exportação e importação, além da possibilidade de participação em outras atividades.

A FORD terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial, que consistiam na **maioria das atividades desenvolvidas no campo de testes de Tatuí - SP**<sup>14</sup>. Eram terceirizados **280 empregados, englobando motoristas, mecânicos, montadores**. Ajuizada ação civil pública pelo MPT, a sentença proferida em 2013 reconheceu a ilicitude na terceirização da atividade-fim e determinou **que a Ford contrate diretamente como seus empregados todos os empregados da 2ª Requerida (AVAPE) que prestavam serviços em sua unidade industrial de Tatuí. A sentença também fixou a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200milhões (duzentos milhões). O Recurso Ordinário da parte ré ainda não foi julgado pelo TRT**. A investigação realizada pelo MPT constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, na medida em que **há um regime de diferenciação entre os empregados diretos e os terceirizados, confirmada pela distinta representação sindical e inclusive com parâmetros salariais incompatíveis, como também pela diversidade do marco regulatório da relação de emprego das categorias diferenciadas em razão da alteração do empregador**.

---

14 Considerado um dos mais modernos do mundo, o Campo de Provas da Ford, em Tatuí, no interior de São Paulo, funciona desde 1978 com instalações completas para o desenvolvimento e teste de automóveis, utilitários e caminhões. Sua área de 4,66 milhões de metros quadrados inclui instalações administrativas, laboratórios, oficinas para a construção e montagem de protótipos, testes especiais e 50 km de pistas. Pioneiro na América do Sul, ele conta hoje com cerca de 800 empregados, entre os quais 280 engenheiros - 130 deles pós-graduados e sete PhDs. Realiza mais de 10 milhões de quilômetros de testes por ano para garantir a segurança, conforto, estabilidade e qualidade dos veículos Ford. Sua estrutura engloba áreas específicas para o desenvolvimento de carros e caminhões e também uma engenharia experimental de motores. É equipado para a realização de testes de desempenho e consumo de combustível, freios, barreira de impacto ("crash-test"), penetração de água e poeira, câmara fria, cabines de névoa salina, arrefecimento, nível sonoro interno e externo, emissões, evaporação, durabilidade, construção de protótipos, dinâmica veicular, calibração e desenvolvimento de motores, entre outros. Suas pistas de testes simulam as diferentes condições de ruas e estradas da América do Sul, rampas com diferentes ângulos de inclinação e estradas de terra dos mais diferentes tipos. O Campo de Provas tem ainda uma pista "off road", especial para a avaliação de veículos com tração 4x4, com ondulações variadas, "facões", pedras soltas, poços de lama e áreas com areia e água para análise de desempenho. O seu Laboratório de Emissões é o único da Ford na América do Sul certificado conforme a norma internacional de qualidade ISO 17025, que lhe permite certificar veículos exportados sem que os órgãos governamentais estrangeiros precisem acompanhar os testes. Ele é capacitado para fazer ensaios de todos os tipos de veículos, com motores a gasolina, a álcool e a diesel, de acordo com as normas brasileiras e europeias. Todos os anos, a Ford desenvolve um programa de investimentos no Campo de Provas para se manter à frente do que existe de melhor em termos de tecnologia e equipamentos. Disponível em < <http://www.ford.com.br/sobre-a-ford/fabricas-no-brasil/tatui> > Acessado em 27.07.2014.

**Caso 2.** Processo nº 01801-2009-008-15-00-8 (PRT 15ª Região). Empresa tomadora: Volkswagen do Brasil LTDA. Ramo de atividade: indústria de veículos automotores. Empresa prestadora de serviços: SG Logística LTDA. Ramo de atividade: logística de transporte externo e interno, e controle de estoque.

A Volkswagen contratava a SG Logística LTDA para, entre outras atividades, abastecer e alimentar sua própria linha de produção. Os contratados abasteciam a linha de montagem de motores da seguinte forma: **os motores eram descarregados inicialmente no depósito central e posteriormente eram movimentados pelos terceirizados até a linha de montagem, cabendo ao montador da Volkswagen apenas colocá-los na bancada para iniciar a montagem.** Tratava-se, assim, de atividade imprescindível para a realização do trabalho na linha de produção e montagem dos motores, sem a qual o trabalho na realizado pelos montadores da Volkswagen não poderia ser iniciado, nem concluído. Constatou-se, também, que os 54 trabalhadores terceirizados, identificados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, uma vez que atuavam como verdadeiros operadores/ajudantes de produção, porém sem a proteção jurídica correspondente, mormente porque estavam desprotegidos da representação sindical no que tange à atividade preponderante da Volkswagen, tendo em vista que os empregados das empresas terceirizadas atuam de forma fragmentada e sem qualquer poder de pressão, representação e defesa de seus direitos e interesses. Em razão disso, em 2009, o MPT ajuizou ação civil pública contra a Volkswagen e sua prestadora de serviços. Em 2011 os pedidos formulados pelo MPT foram julgados procedentes em parte, com antecipação dos efeitos da sentença, para que os reclamados cessassem a terceirização na atividade-fim. Interposto recurso ordinário, foi dado provimento, em 11/12/2013, somente para afastar a antecipação de tutela deferida, ficando mantida a sentença, quanto ao mais. **O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que o abastecimento da linha de produção não pode ser tida como mera atividade-meio, tratando-se de fato inserido na linha de desdobramentos de tarefas e atos relativos à própria produção.**

## 4.9. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES

A terceirização de atividade finalística na indústria frigorífica, de abate e processamento de carnes e derivados, produz impacto negativo muito peculiar sobre as condições de trabalho, pois envolve atividades altamente repetitivas, com alto risco de acidentes e adoecimentos profissionais, especialmente em face das baixas temperaturas ambientais e do contato direto com fatores de risco biológico, razão pela qual, tais atividades estão submetidas a uma rígida disciplina de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, prevista na Norma Regulamentadora nº 36 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**A terceirização de atividades nucleares dessa indústria, a exemplo do abate de animais, elemento central do processo produtivo, constitui fraude ao regime jurídico-trabalhista, pois além de consistir em locação de mão de obra, legalmente vedada (CLT, art. 9º), ainda tem por objetivo obter a máxima produtividade com baixo custo, e isentar o tomador de serviços da adoção das medidas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores terceirizados.**

Vejamos o exemplo abaixo.

**Caso.** Processo nº 0070500-89.2009.5.09.0749 (PRT da 9ª Região) Empresa: Sadia S/A. Ramo de atividade: Exploração de carnes em geral. Objeto Social: inclui, dentre outras atividades, a exploração de matadouros, curtumes, frigoríficos, fábricas de conservas, enlatadas ou não, de carnes, gorduras e laticínios, industrialização de óleos vegetais e, bem assim, a exploração de entrepostos frigoríficos com operação de depósito, conservação, armazenamento e classificação de carnes em geral; exploração de carnes em geral, produtos derivados e carnes selecionadas; (...) beneficiamento, industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para alimentação humana e animal (...).

A empresa terceirizava o abate de frangos, atividade essencial à sua dinâmica empresarial. A sentença proferida em 2011 condenou a ré a **abster-se de terceirizar os serviços ligados ao abate de frangos no seu estabelecimento industrial, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 5mil (cinco mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento**. O acórdão em recurso ordinário, publicado em 2012, confirmou a ilicitude da terceirização do abate de frangos, por se tratar de atividade-fim da Sadia.

A investigação realizada pelo MPT constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, na medida em que **os terceirizados não recebem os mesmos benefícios que os empregados da Sadia, tais como plano de saúde, participação nos lucros e resultados, vale-alimentação/compra (ao menos em valor igual), horas extras (sequer relógio ponto havia para esses trabalhadores antes da intervenção do MPT), etc.** Não se beneficiam, ainda, de políticas implantadas pela SADIA e ficam excluídos do contexto social do estabelecimento réu. Além disso, laboram em jornadas exaustivas.

## 4.10. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Gozando a empresa de ampla liberdade para definir o seu objeto social, geralmente as empresas do ramo do comércio e distribuição têm no núcleo de sua atividade todas as etapas ligadas à exposição, comercialização e distribuição dos produtos, indispensáveis à consecução de sua finalidade empresarial.

No entanto, verifica-se que no ramo de supermercados tem sido comum a exigência de disponibilização, pelas grandes empresas fornecedoras, de mão de obra terceirizada para a realização de atividades inerentes ao empreendimento comercial, embora camuflada sob o rótulo de “promotores de vendas”. Esses promotores, que em tese teriam por função apenas divulgar o produto entre os clientes que frequentam o ambiente do supermercado, terminam por desenvolver atividades gerais de comércio, como reposição de produtos nas gôndolas, organização expositiva dos produtos, etiquetagem de preços, orientação a clientes etc., o que extrapola a mera divulgação para constituir atividade-fim do empreendimento comercial, em evidente substituição de mão de obra do tomador do serviço.

Por sua vez, as empresas fornecedoras, distribuidoras de produtos no comércio de atacado e varejo, também se utilizam de empresas locadoras de mão de obra para contratar seus promotores de vendas, que são postos a serviço nos estabelecimentos comerciais, na divulgação da marca, o que também constitui terceirização de atividade-fim, em burla ao regime de emprego.

No setor de produção e distribuição de bebidas também é comum a contratação de empresas para o desenvolvimento da atividade de comercialização do produto, quando, geralmente, essa atividade de comercialização integra o objetivo social da empresa produtora, o que também resulta em rebaixamento das condições de trabalho, em violação direta ao regime de emprego.

Os exemplos abaixo são ilustrativos.

**Caso 1.** Processo nº 00794-2006-001-20-00-2 (PRT da 2ª Região). Empresa tomadora: Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra) – Grupo Pão de Açúcar. Objeto social: comércio varejista. Empresas prestadoras: Acser Serviços de Terceirização e Mão de Obra e Indaiá LTDA.

A empresa Companhia Brasileira de Distribuição, do Grupo Pão de Açúcar, contratava diversas empresas terceirizadas, entre elas a Acser e a Indaiá, para lhe fornecerem empregados que trabalhavam como empacotadores e auxiliares de carrinhos, além de promotores de vendas que, em verdade, atuavam como repositores de mercadorias. Em razão disso, o MPT ajuizou ação civil pública contra a tomadora, em 2006, tendo seus pedidos julgados procedentes. Na sentença, **o magistrado entendeu “como essenciais ao empreendimento econômico as atividades desenvolvidas pelos auxiliares de carrinhos e empacotadores”**. Além disso, afirmou que *“o pretense ‘promotor de vendas’ nada mais é do que um mero repositor, diga-se, de mercadorias que já integram o patrimônio da empresa reclamada sofrendo fiscalização direta de 4 empregados desta”*. A ré interpôs recurso ordinário, ao qual foi negado provimento, em 2007.

**Caso 2.** Processo nº 01698-2009-008-03-00-1 (PRT da 3ª Região). Empresa: Unilever Brasil Ltda. Ramo de atividade: comércio e divulgação de produtos de limpeza e higiene doméstica em geral; produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas em geral; produtos de perfumaria, higiene pessoal e bucal, cosméticos e toucador. Objeto Social: fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, armazenagem, transporte, distribuição, importação, exportação, comércio e divulgação de produtos de limpeza e higiene doméstica em geral; produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas sob qualquer forma de apresentação, produtos de perfumaria, higiene pessoal e bucal, cosméticos e toucador.

A empresa Unilever terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **promoção de vendas e reposição de produtos**. A sentença proferida em 2011 condenou a empresa a **abster-se de contratar e manter trabalhadores para exercício das funções de repositor/promotor por intermédio de interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), utilizando somente de trabalhadores devidamente registrados para a prestação de serviços habituais, pessoais e subordinados**. O acórdão em recurso ordinário, publicado em 2012, confirmou a ilicitude da terceirização, por se tratar de atividade-fim da Unilever. A investigação realizada pelo MPT constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como **baixos salários e descumprimento de obrigações trabalhistas**.

**Caso 3.** Processo nº 01741.2003.003.13.00-7 (PRT da 13ª Região). Empresa tomadora: Cia Brasileira de Bebidas S/A (AMBEV). Empresas prestadoras: Casa da Empilhadeira Ltda e Jm Transportes Empreendimentos E Conservação Ltda

A empresa Cia Brasileira de Bebidas S/A (AMBEV) contratava as empresas Casa da Empilhadeira Ltda e JM Transportes Empreendimentos e Conservação Ltda para o serviço de carga e descarga, realizado no pátio da empresa tomadora. Em razão disso, o MPT ajuizou ação civil pública contra a Cia Brasileira de Bebidas S/A (AMBEV), em 2003, obtendo procedência parcial em 2004. O juízo de primeira instância entendeu como inserida na atividade fim de uma empresa de produção e comércio de bebidas todas as atividades inerentes à produção e comercialização da bebida produzida com atravessadores e comerciantes. Em razão disso, concluiu que os contratos firmados entre a AMBEV e as empresas prestadoras de serviços visavam apenas a *“escamotear direitos trabalhistas dos obreiros que lhe prestam serviços”*. A ré interpôs recurso ordinário, questionando o valor do dano moral coletivo arbitrado, o qual foi parcialmente provido. Interposto recurso de revista, foi-lhe negado seguimento.

**Caso 4.** Processo nº 0000362-32.2012.5.05.0611 (PRT 5ª Região). Cia Brasileira de Bebidas S/A (AMBEV). Foi firmado acordo com o MPT, em 2012, no qual a empresa se comprometeu a, entre outras coisas, *“abster-se de terceirizar atividades-fins, assim compreendidas como a comercialização/venda de bebidas”*.

**Caso 5.** Processo nº 0128800-30.2005.5.33.0003 (PRT 22ª Região). Cia Brasileira de Bebidas S/A (AMBEV). Foi firmado acordo com o MPT, em /2013, no qual a empresa se comprometeu a entre outras coisas, *“abster-se de terceirizar atividades-fins, assim compreendidas como a comercialização/venda de bebidas”*.

## 4.11. SERVIÇO DE LOGÍSTICA

O serviço de logística consiste em atividade de transporte, armazenagem e gestão de estoques. Essa atividade adquiriu nos últimos anos algo grau de especialização, tendo sido externalizada por diversas empresas produtoras, com vistas a obter uma eficaz distribuição do seu produto entre os fornecedores.

Portanto, a logística já é um serviço terceirizado, quando destacado do objeto social do produtor e contratado a uma empresa especializada. O problema ocorre, para o sistema jurídico-trabalhista, quando a empresa de logística subcontrata atividades que são indispensáveis à sua dinâmica empresarial, quarteirizando esse serviço, tal como ocorre quando a transportadora subcontrata a própria atividade de transporte, carregamento de contêineres, amarração de cargas etc.

Nesses casos, a terceirização invade a esfera central de atividades da empresa tomadora, constituindo locação de mão de obra, em prejuízo à proteção social do trabalhador, prática vedada pelo ordenamento jurídico-trabalhista.

**Caso 1.** Processo nº 0010165-46.2013.5.01.0019 (PRT da 1ª Região). Empresas: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A e Tropical Transportes Ipiranga Ltda. Objeto Social: Transporte de cargas líquidas, sólidas e gás – derivados de petróleo e álcool, petroquímicos, químicos – e cargas em geral, por via rodoviária, ferroviária, fluvial lacustre, oceânica e por via aérea nacional e internacional.

A empresa Tropical Transportes Ipiranga Ltda terceirizava as atividades de **transporte de lubrificantes e combustíveis**, essenciais à sua dinâmica empresarial. A sentença publicada em 04/04/2014 reconheceu a ilicitude da terceirização e condenou a empresa a **abster-se de terceirizar sua atividade-fim e de contratar terceiros, seja pessoa física ou jurídica, para execução de serviços ligados à sua atividade-fim, devendo realizar estas atividades por meio da contratação direta de trabalhadores, com vinculação direta a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional**. A segunda ré, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., foi condenada à obrigação de **abster-se de contratar empresas, do mesmo grupo econômico ou não, para o transporte de produtos objeto do comércio da Ipiranga, que terceirize sua atividade fim e não realize o transporte de tais produtos por meio de trabalhadores vinculados a seu quadro de empregados**. Por integrarem o mesmo grupo econômico, as rés foram ainda condenadas a pagarem indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 5mil (cinco milhões de reais). A investigação realizada pelo MPT constatou que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, na medida em que **os empregados das terceirizadas trabalhavam em jornada suplementar sem a respectiva remuneração, porque não estavam sujeitos a controle de horários, diferente do que ocorria com os empregados próprios da tomadora, Tropical, que se submetiam a rígido controle de horário, recebendo a remuneração das horas extras; os empregados motoristas da Tropical possuíam benefícios que não eram concedidos aos empregados terceirizados e agregados, como por exemplo plano de saúde, plano odontológico, reembolso de medicamentos e auxílio-alimentação**.

**Caso 2.** Processo nº 0000178-85.2013.5.15.0151 (PRT da 15ª Região). Empresa: Brado Logística S/A. Ramo de atividade: transporte de contêineres, bem como armazenagem e distribuição de cargas. Objeto Social: prestar serviços de operador de logística de cargas em geral, inclusive contêineres, atuando como consolidador de cargas e agenciando, gerenciando e/ou executando seu transporte nos diversos modais; (...) executar todas as atividades afins, correlatas, acessórias ou complementares às descritas nas alíneas anteriores, além de outras que utilizem como base a estrutura da Companhia.

A empresa Brado Logística S/A contratava a empresa prestadora MBS Brasil Logística LTDA para o desenvolvimento da atividade de estufagem de contêineres (preenchimento dos contêineres e amarração das cargas), atividade essencial à dinâmica empresarial da tomadora. **Constatou-se que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, uma vez que a empresa prestadora sonegava direitos trabalhistas elementares a seus empregados, ao deixar de pagar tempestivamente seus salários, tendo a empresa tomadora demonstrado total indiferença em relação a essa situação.** Em razão disso, o MPT ajuizou ação civil pública contra a tomadora, em fevereiro de 2013, obtendo procedência parcial. Na sentença, reconheceu-se que a empresa tomadora terceirizava atividades-fim, agindo com descaso quando a prestadora deixou de pagar os salários devidos aos empregados. Em 2013 foram interpostos recursos ordinários pelas partes, os quais ainda não foram julgados. O recurso ordinário do MPT questiona, tão-somente, o valor arbitrado a título de dano moral coletivo.

## 4.12. SERVIÇO BANCÁRIO

Segundo pesquisa desenvolvida pelo DIEESE<sup>15</sup>, os bancos acompanharam o crescimento da economia brasileira e constituem um dos setores mais fortes e lucrativos do país. Na última década, o lucro líquido dos maiores bancos que atuam no Brasil passou de R\$ 8,09 bilhões em 2001 para R\$ 48,41 bilhões em 2010, um salto de 498% em termos reais.

Esse crescimento exorbitante dá ao setor plena capacidade para gerar empregos diretos com condições dignas de trabalho. No entanto, o setor bancário é um dos setores da economia brasileira que mais terceiriza mão de obra, precarizando as condições de trabalho.

---

15 *Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha.* DIEESE/CUT: São Paulo, 2011, p. 13. Disponível em <[http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie\\_terceirizacao\\_cut.pdf](http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf)> Acessado em 05.07.2014

O processo de terceirização no setor financeiro avança desde o início da década de 1990 e envolve muito mais do que as atividades consideradas auxiliares, atividades-meio, como limpeza, segurança e manutenção. Cada vez mais os bancos contratam empresas para a realização de tarefas essenciais para a dinâmica do sistema financeiro, as chamadas atividades-fim.

De 1999 a 2010, os maiores bancos no Brasil, tanto privados quanto públicos, aumentaram de R\$ 2,2 bilhões para R\$ 10,5 bilhões suas despesas com serviços de terceiros, o que corresponde a uma variação de 368% em termos reais.

Por um lado, esse processo de terceirização resulta em economia de gastos com mão de obra, já que os terceirizados ganham em média 1/3 dos salários dos bancários e não usufruem dos direitos previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria, como participação nos lucros, verbas adicionais (vales refeição e alimentação e auxílio-creche/babá) e jornada de seis horas.

Por outro, essa terceirização na atividade-fim esvazia o poder de organização dos trabalhadores terceirizados, que não se beneficiam dos benefícios conquistados pelo sindicato dos bancários.

Segundo o DIEESE, o processo de terceirização nos bancos atinge o cerne das tarefas tipicamente bancárias, tais como: compensação bancária; procedimentos vinculados ao Caixa Eletrônico (classificação de cheque, validação, autenticação, lançamento e pesquisa na conta do cliente); teleatendimento receptivo e ativo; formalização de contratos (juntada de documentos do cliente); venda e administração de cartão de crédito; análise de crédito; contato com cliente para tratar de documentação; cobrança; cadastro de clientes; digitalização de documentos e digitação de dados dos clientes; pesquisa sobre situação financeira dos clientes; captação de clientes; abertura de contas correntes; tesouraria (numerário); Tecnologia da Informação (analistas e programadores dos sistemas operacionais dos bancos); classificação e análise de documentos bancários dos clientes das agências (contratos, títulos, boletos, etc.), dentre outras atividades.

Dentre essas atividades, dois conjuntos se destacam no processo de terceirização agressiva no setor bancário: a terceirização das atividades de *back office* (serviços de retaguarda e tratamento de documentos) e a venda de produtos bancários, pois se tratam de atividades essencialmente bancárias, que figuram no núcleo do empreendimento, razão de ser da própria atividade econômica.

Aspecto já constatado pela Inspeção do Trabalho é que os empregados terceirizados que trabalham nos ditos *back offices* das instituições bancárias geralmente estão subordinados a funcionários dos bancos.

Além da redução salarial e de direitos convencionais, a jornada de trabalho também é muito diferente entre bancários e terceirizados. Enquanto os bancários trabalham 30 horas semanais, os terceirizados, geralmente enquadrados como comerciários, trabalham 40 horas semanais.

A jornada é maior inclusive no teleatendimento, onde o máximo de seis horas diárias também é determinado por lei. Nas empresas de terceirização, os funcionários do teleatendimento são enquadrados em categorias que trabalham aos sábados, extrapolando, portanto, a jornada semanal do bancário, que é de segunda a sexta-feira.

Os exemplos abaixo ilustram a atuação do Ministério Público do Trabalho voltada à promoção do emprego direto em atividades finalísticas de instituições bancárias. O primeiro e segundo casos tratam de terceirização de atividades de *back office* e comercialização de produtos bancários. O terceiro exemplo trata da terceirização de atividade de telemarketing em instituição de seguros.

**Caso 1.** Processo nº 0117640-71.2002.5.01.0011 (PRT da 1ª Região). Empresa tomadora: Banco ABN AMRO Real.

Constatou-se que o Banco ABN AMRO Real contratava a Fidelity National Participações Ltda (antiga Proservvi Banco de Serviços LTDA) para a execução de diversas **atividades de back office** - preparação e tratamento de documentos, que consistem especificamente em recepção, abertura e distribuição de malotes, com conferência de seus lacres e números; **serviços de triagem**, isto é, separação de documentos por ordem ou por tipo e conferência de assinaturas e valores (entre estes documentos, encontram-se títulos variados, como duplicatas, cobranças bancárias, documentos de arrecadação de tributos e documentos de arrecadação de serviços públicos - luz, água, telefone, etc); **preparação final dos documentos (digitação, quantificação e repasse dos mesmos aos empregados do BANCO ABN AMRO REAL para posterior autenticação)**, processamento de caixa rápido, custódia e compensação de cheques. São atividades eminentemente bancárias, que eram desenvolvidas por empregados do banco, os quais, dispensados, foram contratados pelas empresas de terceirização sob novo enquadramento sindical e com menor proteção social. Constatou-se também que apesar de desenvolverem essas atividades tipicamente bancárias, os empregados da empresa prestadora não

auferem os direitos e vantagens legais e convencionais da categoria profissional dos bancários, especialmente da jornada especial dos bancários, de 06 horas diárias e 30 horas semanais. Em razão disso, no ano de 2002 o MPT ajuizou ação civil pública em face do banco tomador e da empresa prestadora, obtendo decisão judicial favorável. Nessa decisão, o Banco ABN AMRO Real foi condenado a se abster de terceirizar suas atividades finalísticas. O Tribunal Superior do Trabalho, confirmando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, em fevereiro de 2011, asseverou textualmente em seu acórdão que **os empregados terceirizados eram trabalhadores dispensados do quadro funcional do banco e recontratados em condição menos vantajosa pela empresa de terceirização, para desenvolver idênticos serviços**. Disse o acórdão: ***“No caso concreto, o quadro fático fixado pelo Tribunal Regional não dá margem à dúvida de que os terceirizados executavam tarefas típicas de uma instituição financeira, rotineiramente realizadas por qualquer caixa ou atendente bancário, as quais incluem o processamento e recebimento, separação, arquivo e custódia de valores e documentos do tomador dos serviços, inclusive a compensação, todas executadas de forma direta e subordinada ao poder diretivo do tomador de serviços. A corroborar esse contexto fático, somam-se os dados relevantíssimos de que a Resolução 2707 do BACEN deixa clara a natureza essencialmente bancária das atividades terceirizadas e que muitos dos empregados da prestadora são oriundos do próprio Banco que os dispensou, aspectos que evidenciam não apenas a prática desmedida da terceirização para a realização de atividade-fim, como a intenção de fraudar direitos próprios da categoria profissional dos bancários, cuja especialidade merece capítulo próprio na Consolidação das Leis do Trabalho”***. A empresa ainda foi condenada a pagar indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50mil (cinquenta mil reais) reversível ao Fundo de Amparado ao Trabalhador.

**Caso 2.** Processo nº 0000556-75.2014.5.02.0019 (PRT da 2ª Região). Empresa tomadora: Banco Santander S/A.

O Banco Santander S/A contrata diversas empresas e cooperativas de trabalho para o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial:

**venda de produtos do banco; analista de câmbio e de comércio exterior; negociação de dívidas; analista financeiro; atendimento a chamados; montagem de processos contábeis; triagem de clientes para concessão de crédito; atividades relacionadas à documentação e ao controle de qualidade; entrega de prospectos sobre empréstimos a aposentados, pensionistas e outros clientes do banco; venda de crédito consignado; confecção de relatórios contábeis, conferência de movimentos nas agências, atendimento a agência e setores, atendimento a escritórios, conferência de custas e cobranças de custas na rede;** operações de empréstimo com consignação em folha de pagamento, consistindo em: a) recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos/financiamentos ao Banco Santander; recepção e encaminhamento ao Banco Santander de documentos para cadastro; c) análise de crédito e de cadastro; d) outras **atividades relacionadas à concessão de empréstimos/financiamentos, inclusive processamento de dados das operações pactuadas; aberturas e fechamentos de contas correntes dos clientes do Banco; recebimento de movimentos contábeis das agências, conciliação contábil de contas razão, conciliação contábil – bates de caixa, acertos de diferenças contábeis, preparação de movimentos contábeis para microfilmagem, abertura de malotes, conferência de envelopes de pagamentos, depósitos e pastas vip's com as guias de remessa enviadas pelas agências, conferência através de soma, valores utilizados para depósitos, e pagamentos diversos, validação de formulários de depósitos e pagamentos diversos, conferência através de soma de cheques utilizados para depósitos e pagamentos e posterior entrega para o Banco, remessa de malotes a expedição central, liberação ou bloqueio de conta corrente PJ, após abertura efetuada pela agência; análise da documentação societária de empresas, encerramento de contas correntes após o cadastramento efetuado pela agência, manutenção de documentos societários, envio para arquivo de contas correntes pessoa jurídica; separação e arquivamento de documentos; lançamentos de débitos e créditos, estorno e processamento de documentos; **serviços de digitalização e conferência de assinatura de clientes; serviços de preparação, processamento e compensação de cheques;** administração, reengenharia, customização e desenvolvimento de sistema de software que atenda aos requisitos da contratante;**

mão de obra em produtos Home e Internet Banking; serviços de informação de saldos, atualização de cadastro, detalhamento de extratos, pagamento de contas, inclusão de débito automático, transferência de contas, investimentos, transferências de conta poupança; operações bancárias via telefone; serviços de telecobrança e checagem de créditos (conferência de documentos e pesquisa de restrições de créditos de pessoas interessadas em abertura de conta e financiamentos no Banco Santander); entre outras. Além disso, ficou demonstrado que **havia subordinação jurídica dos empregados das terceirizadas em relação ao Santander S/A**, fazendo-se presente também o requisito da pessoalidade. Constatou-se que **os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, tais como salários e benefícios inferiores aos que os empregados bancários do Santander S/A percebem**. Em razão desse quadro, o MPT ajuizou ação civil pública contra o Banco Santander S/A em março/2014. A demanda está em curso, ainda sem julgamento no momento do fechamento do presente relato.

**Caso 3.** Processo nº 0001362-86.2010.5.01.0049 (PRT da 1ª Região). Empresa tomadora: Banco Bradesco Seguros S/A

O Ministério Público do Trabalho constatou que o Banco Bradesco Seguros contratava a empresa Atento Brasil S/A para lhe prestar **serviço de telemarketing, para atendimento a clientes, especialmente para tratar de liberação de senhas, emergência, coberturas, reembolso, seguro-saúde, alteração cadastral, inclusão/exclusão de dependentes, franquias, segunda via de bloqueios, aviso de sinistro, atendimento aos corretores de seguros para instrução de navegação e atualização de arquivos no sistema informático etc.** Observou-se que a seguradora terceirizava atividades que também eram desenvolvidas por empregados próprios, conforme a natureza do cliente: os empregados próprios atendiam no primeiro andar do edifício, enquanto os terceirizados atendiam no segundo andar, sob as mesmas orientações e sob o mesmo treinamento oferecido pelo Banco. Em face desse quadro, o MPT ajuizou ação civil pública em face do tomador, pleiteando que se abstinhasse de terceirizar essas atividades, contratando diretamente todos os trabalhadores necessários à realização das atividades de telemarketing. Em sua

decisão, o **Tribunal Regional do Trabalho acolheu o pleito do MPT, em junho de 2014, determinando ao Banco Bradesco Seguros a não contratar trabalhadores por empresa interposta nas atividades de teleatendimento no âmbito do estado do Rio de Janeiro**, à exceção das hipóteses de trabalho temporário.

## 4.13. EMPRESAS ESTATAIS

Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 027.911/2010-1, aprovada na sessão plenária de 29.08.2012<sup>16</sup>, evidencia que **o órgão de fiscalização constatou um amplo quadro de irregularidades na terceirização de atividades finalísticas das empresas estatais**, em violação aos limites previstos na interpretação da Súmula 331 do TST (empresas estatais exploradoras de atividade econômica) e no Decreto nº 2.271/1997 (empresas prestadoras de serviços públicos), prática que, segundo o órgão de controle, consiste em indevida substituição de empregados públicos, em violação à regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição.

Em razão dessa constatação, o TCU instituiu um plano gradual de substituição de trabalhadores ilegalmente terceirizados, envolvendo mais de 130 (cento e trinta) empresas públicas e sociedades de economia mista federais, e concedeu prazo às empresas para efetuar a precisa identificação de todos os casos de terceirização em atividades finalísticas em sua organização e para apresentar uma proposta de substituição gradual desses trabalhadores terceirizados por empregados públicos concursados, nos mesmos moldes de um plano aprovado para substituição de trabalhadores terceirizados no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional<sup>17</sup>.

A terceirização invasiva de atividades finalísticas das empresas estatais tem constituído grave instrumento de violação de suas atribuições legais e estatutárias (sua atividade-fim) e de burla ao princípio constitucional da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição, e densificado na regra do inciso II deste dispositivo<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> Disponível no sítio do Tribunal de Contas da União: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias\\_arquivos/027.9112010-1%20FOC%20Terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20monitoramento.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/027.9112010-1%20FOC%20Terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20monitoramento.pdf)> Acesso em 16.07.2014.

<sup>17</sup> TCU, Acórdão nº 1520/2006 – Plenário.

<sup>18</sup> DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Os limites constitucionais da terceirização. São Paulo: LTr, 2009 (no prelo)

Essa exigência de impessoalidade, como princípio republicano moralizador da administração da coisa pública, constitui um dos principais elementos de restrição da terceirização no âmbito dos entes e órgãos públicos, inclusive das empresas estatais exploradoras de atividade econômica.

O uso da terceirização em larga medida, nas empresas estatais, conforme demonstra a atuação fiscalizatória do TCU, faz da **terceirização em atividade-fim** um dos principais veículos de burla ao concurso público, ao lado de outros veículos de fraude, tais como o uso exacerbado de **cargos em comissão** de livre nomeação, fora das hipóteses previstas no art. 37, V, da Constituição<sup>19</sup>, e a utilização indevida da **contratação temporária por excepcional interesse público**, prevista no art. 37, IX, da Constituição, para o exercício de funções permanentemente necessárias, fora das hipóteses previstas na legislação infraconstitucional de regência<sup>20</sup>.

Nesse contexto, a terceirização se apresenta como um mecanismo ainda mais perverso à moralidade pública, pois o trabalhador terceirizado em atividade finalística é formalmente submetido à camuflagem de um contrato civil de prestação de serviços, mas substancialmente inserido no controle organizacional da empresa pública, em relação de pessoalidade e subordinação aos gestores públicos, o que configura **dupla fraude à Constituição: fraudar-se o regime de emprego constitucionalmente protegido (Constituição, art. 7º) e, ao mesmo tempo, fraudar-se a regra constitucional moralizadora do concurso público (art. 37, II)**<sup>21</sup>.

Os casos abaixo são exemplificativos.

**Caso 1. Terceirização de atividade-fim.** Processo nº 0002007-98.2011.5.15.0013 (PRT da 15ª Região). Empresa: Petrobrás Distribuidora S/A. Ramo de atividade: Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e outros derivados do petróleo. Objeto social: I – a distribuição, o transporte, o comércio, a armazenagem, a estocagem, a manipulação e a industrialização de derivados do petróleo, de gás natural, de xisto ou de outras rochas e seus correlatos, bem como de insumos relacionados com a indústria do petróleo; II – a distribuição, o transporte, o comércio, o beneficiamento e a industrialização de combustíveis de outras origens; (...) VIII – a prestação de serviços de administração, operação, conservação, manutenção de instalações operacionais e industriais e de controle de qualidade vinculados ao seu objeto social; (...).

<sup>19</sup> Segundo o art. 37, V, da Constituição, os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento.

<sup>20</sup> Regulamentando o art. 37, IX, da Constituição, a Lei nº 8.745/1993 estabelece em seu art. 2º as hipóteses em que se justificam contratações temporárias por excepcional interesse público.

<sup>21</sup> DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Idem.

A empresa terceirizava o desenvolvimento das seguintes atividades essenciais à sua dinâmica empresarial: **área de produção; transporte de combustível e demais derivados do petróleo do Terminal do Vale do Paraíba – TEVAP até as dependências das empresas interessadas – postos de combustíveis etc.; suporte técnico da atividade operacional; gestão documental; recepção; suporte técnico às atividades de gerenciamento de riscos.** O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, publicado em 19/04/2013, reconheceu a ilicitude da terceirização e determinou que a Petrobrás Distribuidora se abstenha, em todos os seus estabelecimentos e em todo o território nacional, de contratar, por meio de terceirização, serviços nas atividades de serviços de suporte técnico à atividade operacional, de serviços de gestão documental, de serviços de suporte técnico para gerenciamento de risco, de serviços de apoio operacional e de serviços de transporte, incluída a carga e a descarga de combustíveis e derivados de petróleo, e determinou que a empresa estatal rescinda, no prazo de 12 (doze) meses, os contratos de terceirização em vigor, e, em igual prazo, proceda ao preenchimento de tais vagas **mediante concurso público.**

### **Caso 2. Terceirização de atividade inserida no rol de atribuições de empregados públicos.**

Processo nº 00305-2008-019-05-00-4 (PRT da 5ª Região). Empresa tomadora: Petrobrás S/A. Objeto social: a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo, dentre outras atividades. Empresa prestadora: Cobratec

A Petrobrás mantinha contrato de prestação de serviços de segurança patrimonial com empresas terceirizadas, como a Cobratec, mantendo mais de 100 trabalhadores terceirizados na função de segurança, em detrimento da contratação de **candidatos aprovados em concurso público para o cargo de auxiliar de segurança interna.** Em razão disso, o MPT ajuizou ação civil pública contra a PETROBRÁS, em março/2008, tendo seus pedidos julgados improcedentes em 02/06/2008. O MPT interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado provimento em 25/09/2009, para determinar que a reclamada convocasse todos os candidatos aprovados ao cargo de auxiliar de segurança interna do concurso público PSP-RH1/2006, para a qualificação biopsicossocial e, caso considerados aptos, que fossem eles contratados. O MPT e a Petrobrás interpuseram recursos de revista, aos quais negou-se seguimento, razão

pela qual as partes apresentaram agravos de instrumento ao TST, recursos pendentes de julgamento.

**Caso 3. Terceirização de atividade-fim.** Processo nº 2129-96.2013.5.10.0008 (PRT da 10ª Região).  
Empresa: BANCO DO BRASIL S/A. Sociedade de economia mista do setor bancário.

O Banco do Brasil contratava as empresas de terceirização para o desenvolvimento da **atividade de call center, incluindo as seguintes atividades: serviços de atendimento, incluídos os de telemarketing ativo, receptivo e atendimento multimeios (via faz, internet, e-mail e chat), bem como suporte a essa operação; atendimento aos clientes, correntistas ou não, com oferecimento de produtos e serviços disponibilizados pelo Banco no mercado, bem como fornecimento de informações se esclarecimentos de dúvidas a respeito desses mesmos produtos/serviços; realização de pesquisas de satisfação; cobrança e renegociação de dívida; pré-abertura de conta; registro de reclamações e sugestões.** Constatou-se que os trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condições que precarizam sua força de trabalho, em razão de não estarem enquadrados na categoria profissional dos bancários, com a consequente inobservância das normas legais e convencionais que lhe são aplicáveis. Tendo em vista que os empregados que atuam nos serviços de telemarketing desenvolvem atividades inerentes ao empreendimento bancário, o MPT ajuizou ação civil pública em dezembro/2013 contra a sociedade de economia mista e as empresas que lhe fornecem esse tipo de mão-de-obra. Ainda em 2013, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas o Banco do Brasil conseguiu medida liminar em Mandado de Segurança, suspendendo a tutela antecipada, em 08/01/2014. Tal liminar, no entanto, foi revogada em 06/05/2014. Ainda não há sentença no bojo dessa ação.

A respeito da terceirização na Caixa Econômica Federal, empresa pública do setor financeiro, o Tribunal de Contas da União, em auditoria retratada no Processo nº TC-014.523/2004-7, deixa evidente o uso indiscriminado da terceirização em atividades finalísticas da entidade pública. Nesse relatório, o TCU anota a terceirização em atividade de telemarketing, para a qual a empresa também mantém empregados próprios, o que torna ilícita a terceirização, à luz do art. 1º do Decreto nº 2.271/1997.

Em trecho desse julgado, o TCU aborda relatório elaborado por um Grupo de Trabalho – GT instituído pela própria CEF, para análise do seu processo de terceirização, o qual identificou diversos prejuízos sofridos pela empresa pública, em decorrência do excesso de terceirização:

“3.7.1. Constatou-se que o Relatório do GT da Terceirização apontava autuações trabalhistas que representaram despesas superiores a R\$ 1,1 milhão, em quase 500 (quinhentas) autuações, no período de 1998 a 2003, além de outras 210 autuações pendentes de julgamento, nos órgãos fiscalizadores, bem como a existência de ‘inúmeros processos judiciais em andamento, instaurados por autoridades como o Ministério Público do Trabalho, Procuradorias Regionais do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho e Tribunal de Contas da União, motivadas por eventual irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada’ (fl. 55-Anexo I).

3.7.2. O GT da Terceirização também concluiu que esses processos expunham a empresa e seus Gestores a um ‘alto risco jurídico’ e a ‘graves e indesejáveis prejuízos à imagem pública da CAIXA’ e ressaltou que a ‘terceirização tem proporcionado um elevado número de fraudes, conforme tem se observado’, vez que ‘tem sido comum permitir que terceiros tenham acesso aos diversos sistemas operacionais, com perfis – muitas vezes – que permitem movimentação financeira’ (fl. 55-Anexo I).

**3.7.3. Conclui-se, portanto, que, em face do ‘elevado número de fraudes’ constatado pela empresa, em razão da terceirização, exsurge necessário determinar que a empresa adote medidas urgentes, relacionadas à possibilidade de terceiros efetuarem movimentação financeira indevida, com vistas a afastar o risco de fraudes”** (grifos acrescidos)<sup>22</sup>.

Outro exemplo de terceirização na atividade-fim de empresa estatal é o que demonstra o caso a seguir relatado.

**Caso 4.** Processo nº 05358-2008-036-12-00-9 (PRT da 12ª Região). Empresa tomadora: Transpetro S/A. Objeto Social: Operações de transporte e armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados de gás em geral, por meio de dutos, terminais ou embarcações próprias ou de terceiros; transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades fins; construção e operação de novos dutos, terminais e embarcações, mediante associação com outras empresas, majoritária ou minoritariamente etc.

22 TCU Proc. TC-014.523/2004-7. Disponível em < [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br) > Acesso em 27.07.2014.

A empresa Transpetro contratava a empresa JB Marine Service LTDA para a execução de serviços de atendimento a navios-tanque, transporte de passageiros e cargas, operação e manutenção preventiva e corretiva de embarcações do Terminal da tomadora em São Francisco do Sul. O MPT ajuizou ação civil pública contra a Transpetro, obtendo procedência parcial. Tribunal Regional do Trabalho entendeu que **as empresas contratadas pela Transpetro atuavam em sua atividade-fim, tendo em vista que a manutenção de equipamentos e das embarcações para o transporte de petróleo e seus derivados era prestada de forma pessoal e com subordinação jurídica para a Transpetro, bem como para a Petrobrás.**

## 5. CONCLUSÃO

Foram aqui apresentados exemplos de atuações do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento da terceirização em atividade-fim de empresas privadas e estatais, com vistas à promoção do emprego socialmente protegido, nesse espaço central da organização produtiva.

Esses exemplos foram contextualizados nos diversos setores econômicos, a fim de permitir a compreensão dos malefícios ensejados pela fraude trabalhista em cada um deles, demonstrando a relevância social da atuação do *Parquet*.

O Ministério Público do Trabalho tem consciência institucional da importância dos processos de parcerias interempresariais como veículo de aperfeiçoamento e desenvolvimento da atividade econômica.

No entanto, a Instituição pressupõe o uso das parcerias com respeito aos direitos sociais individuais e coletivos dos trabalhadores, previstos nos arts. 7º a 11 da Constituição. Isso implica a utilização responsável da terceirização nas atividades-meio, de apoio administrativo, com o objetivo de viabilizar à empresa a concentração de seus recursos e esforços no desenvolvimento de sua atividade-fim.

Por isso, a terceirização praticada no núcleo do processo produtivo, ou seja, nas atividades finalísticas da empresa, além de negar as razões que determinam a terceirização na atividade-meio, viola o regime de emprego direto e bilateral entre o trabalhador e o beneficiário final de sua mão de obra, com o padrão de proteção social que lhe destina a Constituição, em seu arts. 7º a 9º.

À empresa, como manifestação do direito de propriedade, a Constituição atribui diversas funções sociais (Constituição, arts. 5º, XXIII, e 170, III), dentre as quais, a mais relevante, de promover emprego de qualidade, com máxima proteção social. Isso pressupõe a formação de vínculo de emprego direto com o trabalhador na atividade-fim empresarial, para permitir-lhe o pleno gozo de seus direitos trabalhistas fundamentais<sup>23</sup>.

A terceirização na atividade-fim da empresa desconstrói o espaço de integração social, de desenvolvimento profissional e pessoal do trabalhador, infringindo os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** (Constituição, art. 1º, IV), a **valorização do trabalho humano** como base da ordem econômica (art. 170) e o **trabalho como primado da ordem social** (art. 193), elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

À luz dessa perspectiva, a atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento da terceirização de atividade-fim constitui programa de afirmação do emprego socialmente protegido, como instrumento de defesa e promoção do regime democrático.

---

23 DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Os limites constitucionais da terceirização. São Paulo: LTr, 2009

## BIBLIOGRAFIA

DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.p. 143.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Os limites constitucionais da terceirização. São Paulo: LTr, 2009 (no prelo).

DIEESE. Seminários e Eventos: Os Trabalhadores e o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade. São Paulo: DIEESE, nº 1, set. 1994, p. 35.

DIEESE/CUT. Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha.: São Paulo, 2011, p. 13. Disponível em <[http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie\\_terceirizacao\\_cut.pdf](http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf)> Acessado em 05.07.2014

FILGUEIRAS, Vitor Araujo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/532642-terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia>> Acesso em 17.07.2014

POCHMANN, Márcio. A superterceirização dos contratos de trabalho. Pesquisa publicada no site do SINDEEPRES — Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros. Disponível em: <<http://www.sindeepres.org.br>> Acesso em: 13.10.2007.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## **Acre**

Rua Floriano Peixoto, 975 - Bairro Papouco

Rio Branco/AC - CEP 69.900-100

Tel.: (68) 3223-2644

## **Alagoas**

Rua Prof. Lourenço Peixoto

Loteamento Stella Maris, Qd. 36, 90

Jatiúca - CEP 57.035-640 - Maceió

Tel.: (82) 2123-7900

## **Amapá**

Avenida Fab, 285 - Central

Macapá/AP - CEP 68.900-073

## **Amazonas**

Av. Mário Ypitanga Monteiro (antiga Rua Recife),  
2.479 Flores - Manaus - CEP 69.058-775

Tel.: (92) 3584-1750

## **Bahia**

Av. Sete de Setembro, 308

Corredor da Vitória - Salvador - CEP 40.080-001

Tel.: (71) 3324-3444

## **Roraima**

Rua Franco de Carvalho, 352 - Bairro São Francisco

Boa Vista/RR - CEP 69.305-120

Tel.: (95) 2121-5100

## **Campinas (SP)**

Rua Umbu, 291

Alphaville - Campinas/SP - CEP 13.098-325

Tel.: (19) 3796-9600

## **Ceará**

Avenida Padre Antônio Tomás, 2.110

Aldeota - Fortaleza - CEP 60.140-160

Tel.: (85) 3462-3400

## **Distrito Federal**

SEPN 513 Edifício Imperador, Bloco D, 30,  
Salas 320 a 331 e 401 a 420 - CEP 70.769-900

Tel.: (61) 3307-7200

## **Espírito Santo**

Av. Adalberto Simão Nader, 531

Vitória - CEP 29.066-900

Tel.: (27) 2125-4500

**Goiás**

Av. T-63 esquina com Av. T-4, 984  
Centro Comercial Monte Líbano, 1º andar  
Setor Bueno - Goiânia - CEP 74.230-100  
Tel.: (62) 3507-2700

**Maranhão**

Av. Ignacio Mourão Rangel, Lote 07, Qd 15,  
Loteamento Jaracaty-Renascença II  
São Luís - CEP 65.076-831  
Tel.: (98) 2107-9300

**Mato Grosso**

R. Mal. Antônio Aníbal da Motta, nº 135  
Duque de Caxias - CEP 78043-268  
Tel.: (65) 3613-9100

**Mato Grosso do Sul**

Rua Pimenta Bueno, 139  
Amambaí - Campo Grande – CEP 79.005-020  
Tel.: (67) 3358-3000

**Minas Gerais**

Rua Bernardo Guimarães, 1.615  
Funcionários - Belo Horizonte/MG  
CEP 30.140-081  
Tel.: (31) 3304-6200

**Pará**

Rua dos Mundurucus, 1.794  
Batista Campos - Belém - CEP 66.035-360  
Tel.: (91) 3217-7500

**Paraíba**

Av. Almirante Barroso, 234 - Centro - João  
Pessoa - CEP 58.013-120  
Tel.: (83) 3612-3100

**Paraná**

Av. Vicente Machado, 84  
Centro - Curitiba - CEP 80.420-010  
Tel.: (41) 3304-9000

**Pernambuco**

Rua Quarenta e Oito, 600  
Espinheiro - Recife - CEP 52.050-380  
Tel.: (81) 2101-3200

**Piauí**

Av. Miguel Rosa, 2.862/n  
Ed. Humberto Cavalcante - Centro  
Teresina - CEP 64.000-480  
Tel.: (86) 4009-6400

### **Rio de Janeiro**

Av. Churchil, 94, 7º ao 11º andares  
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.020-050  
Tel.: (21) 3212-2000

### **Rio Grande do Norte**

Rua Poty Nóbrega, 1.941  
Lagoa Nova - Natal - CEP 59.056-180  
Tel.: (84) 4006-2800

### **Rio Grande do Sul**

Rua Ramiro Barcelos, 104  
Floresta - Porto Alegre - CEP 90.035-000  
Tel.: (51) 3284-3000

### **Rondônia**

Rua José Camacho, 650 - Bairro Olaria  
Porto Velho - Rondônia - CEP 76.801-330  
Tel.: (69) 3216-1200

### **Santa Catarina**

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4.876 -  
Agronômica - Florianópolis - CEP: 88.025-255  
Tel.: (48) 3251-9900

### **São Paulo**

Rua Cubatão, 322  
Paraíso - São Paulo - CEP 04.013-001  
Tel.: (11) 3246-7000

### **Sergipe**

Av. Des. Maynard, nº 72  
Bairro Cirurgia, Aracaju - CEP 49.055-210  
Tel.: (79) 3226-9100

### **Tocantins**

Quadra 104 Norte, Avenida JK, Lote 41 A  
Ed. Encanel, 4º andar - Palmas/TO  
CEP 77.006-014  
Tel.: (63) 3215-8650

